

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1531 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	3
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	9
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS .....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA .....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU .....	12
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	14
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA .....	15
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	23
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI .....	34
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	36
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	39
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	44
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	45
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	46
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	49
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	57
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	58
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	59



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N. 867/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO a Portaria CCI N. 1.505 – RVG, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, Edição n. 6160, de 27 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o militar CLÁUDIO THOMAZ COELHO DE SOUZA – CEL. QOPM, matrícula 121004, do cargo em comissão de Assessor Militar.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 27 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 410/2022**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

INTERESSADA: PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

PROTOCOLO: 07010505068202224

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA para conceder Apoio Remoto à 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, por 30 (trinta) dias, no período de 12 de setembro a 11 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 411/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: EDSON AZAMBUJA

PROTOCOLO: 07010505221202213

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EDSON AZAMBUJA, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 5 e 6 de setembro de 2022, em compensação aos dias 20 e 21/04/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**TERMO DE APOSTILAMENTO**

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 034/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n. 19.30.1520.0000028/2021-56,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 034/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 30 de junho de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1520.0000028/2021-56

CONTRATADO: K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

OBJETO: Serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 034/2021 combinado com o art. 65, § 8º, da Lei n. 8.666/1993.

ARECER JURÍDICO: ID SEI n. 0151142.

ÍNDICE DE REAJUSTE: Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado no mês de junho de 2022.

VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO A PARTIR DE 30/06/2022

GRUPO 1 - PONTO DE FUNÇÃO				
LINHA	MODALIDADE	IGP-M	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	REMOTO	10,70%	457,00	505,90
2	PRESENCIAL		457,00	505,90

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/09/2022.

**DIRETORIA-GERAL****EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 063/2022

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000907/2022-32

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gestão de margem consignável, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Tocantins, executado por meio de sistema de tecnologia da informação que possibilite o gerenciamento e a operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores e membros ativos desta Instituição.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE não efetuará nenhum pagamento à CONTRATADA, pela execução dos serviços objeto desse instrumento, a qualquer título.

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Dispensa de licitação, art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA: 31/08/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 01/09/2022.

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO****EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000334, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar supostas irregularidades no edital de concorrência n. 6/2019 promovida pela Agência Tocantinense de Saneamento, vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0004522, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que a Secretaria Estadual da Saúde publicou a Portaria Conjunta n. 2/2022/SES/GASEC (D.O. n. 6093), sem apontar o nome dos prestadores de serviço que serão requisitados, violando-se os princípios da publicidade e transparência. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0001273, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ocorrência de acúmulo ilegal de cargo público, por parte da servidora Alessandra Corado de Franca, que estaria acumulando o cargo efetivo de técnica em enfermagem de 30 horas semanais (noturno), com vínculo contratual de enfermeira com carga horária de 40 horas semanais (diurno), ambos no Hospital e Maternidade Dona Regina. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0000230, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar exigência de submissão a exame de gravidez para renovação de contrato pelo Município de Itacajá. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001888, oriundos da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar invasão de APM situado próximo ao Lote n. 25 da Av. LO 12, 406 Norte, pela empresa Agropastoril Catarinense. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000159 (Autos CSMP n. 1276/2018), oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar dispensa de licitação por parte do Município de Guaraí/TO na contratação de escritório de advocacia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0000988, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar possíveis irregularidades na contratação de assessoria contábil pela Câmara Municipal de Guaraí. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos

autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009589, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, visando apurar existência de projeto de assentamento urbano em Araguatins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000223, oriundos da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, visando apurar possíveis irregularidades ocorridas no certame licitatório n. 6/2019, promovido pela Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, vinculada à Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Governo do Estado de Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas

atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007608, oriundos da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, visando apurar possível desvio de finalidade na contratação temporária de servidores a título precário no Município de Lavandeira. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007611, oriundos da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, visando apurar eventual ofensa ao princípio da publicidade decorrente da recusa/omissão de ex-Prefeita Municipal de Combinado (gestão de 2013/2014), em prestar informações aos vereadores e à Casa de Leis sobre atos relacionados a administração pública. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de setembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002827, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório e celebração do contrato administrativo n. 4/2021, celebrado entre a

empresa R. B. da Silva - ME, representada por vereador, e a Câmara municipal de Luzinópolis, para prestação de serviços de divulgação e publicidade das atividades parlamentares. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000013, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta suspensão dos serviços de atendimento médico de urgência, emergência, atividades eletivas e o recebimento de pacientes encaminhados para o Hospital Regional de Porto Nacional (HRPN) e Hospital Infantil e Maternidade Tia Dedé no Município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005056, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar informações sobre o descumprimento de notificação sobre parcelamento irregular do solo e supressão de vegetação nativa (Auto de Infração n. 132956), sem autorização do órgão competente, localizada na Fazenda Beira Lago - Loteamento Porteira - Lote 73, no município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação

legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001185, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar instalação de obra potencialmente poluidora em desacordo com licença obtida, fato ocorrido no Loteamento Jardim Nova América, na zona urbana de Porto Nacional, e atribuído a G4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ: 18.083.373/0001-39, situada na ACSV – SE 22, Av. LO – 05, Plano Diretor Sul, Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001199, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventuais irregularidades a partir de ofício da 4ª Vara Cível de Palmas noticiando a suposta infração à Constituição Federal e à lei 6.766/76 pelo parcelamento irregular de solo urbano no Loteamento Santa Bárbara, em Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que,

durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002093, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar representação anônima entabulada perante a Ouvidoria, aduzindo, em síntese, supostas irregularidades em escalas de plantão de enfermagem no Hospital de Referência de Porto Nacional, especialmente no tocante a plantões extra nos meses de janeiro e fevereiro de 2021. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004940, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar representação anônima entabulada perante a Ouvidoria, aduzindo, em síntese, supostas irregularidades no Centro Terapêutico Serenidade, no distrito de Luzimangues - Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0007420, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar fatos noticiados na denúncia referente suposta captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2020, em Campos Lindos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004065, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar possível irregularidade no Convênio SIAFI n. 362539 celebrado para construção de 136 módulos sanitários. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0000562, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto

Nacional, visando apurar supostas irregularidades no processo administrativo n. 204/2016, referente a aquisição de material de expediente e esportivo pelo município de Brejinho do Nazaré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0000590, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventuais irregularidades no processo administrativo n. 72/2016, que deu ensejo ao Pregão Presencial (SRP) 004/2016, cujo objetivo foi o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de peças para os veículos e máquinas para atender as necessidades das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré, no ano de 2016. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005759, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades relatadas no Processo n. 6.357/2011, Acórdão n. 661/2011 da Primeira Câmara do TCE/TO, referente à prestação de contas de ordenador de despesas exercício de 2010 de Carmolândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem

tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002184, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar suposto desvio de função em face de servidor público municipal de Chapada de Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004272, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar irregularidade na contratação de empresa para prestação de serviço médico e cancelamento do pregão presencial n. 04/2017. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0005911, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que a Prefeita de Palmas, exonerou 378 servidores indicados por vereadores que não votaram no vereador Folha na eleição da Câmara, supostamente por motivação política. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006881, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar possível doação irregular de campanha no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) não declarada de Imposto de Renda. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004891,

oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível preterição da fila de espera por vagas de UTI para pacientes com Covid-19, para conceder um leito ao genitor de servidora pública. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2870/2022**

Processo: 2021.0007882

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos

econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Rita, tendo como proprietária(o)s Sonia Maria Arêas, CPF nº 337.840\*\*\*\*, no Município de Chapada de Areira, apresenta irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Rita, com a área de aproximadamente 1.439,30 ha, Município de Chapada de Areia, tendo como interessada(o)s, Sonia Maria Arêas, CPF nº 337.840\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão

do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;

7) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da conversão do presente procedimento;

8) Proceda-se a minuta de representação criminal em razão dos desmatamentos realizados, conforme Análise de Pedido de Colaboração do CAOMA, evento 26;

9) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência da conversão do presente procedimento;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

## FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2859/2022

Processo: 2022.0003051

Trata-se de demanda acerca da ocorrência de desmatamento ilegal de 134,34 ha em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no imóvel rural denominado Fazenda Indiana, localizado na zona rural do município de Peixe – TO, de propriedade do Sr. Alin Pedro Rodrigues.

A Notícia de Fato foi instaurada no dia 11/04/2022, no âmbito da Promotoria de Justiça de Peixe – TO, a partir do recebimento do Auto de Infração AUT-E/040AEF-2022, que originou, no NATURATINS, o Processo nº 2022/40311/004196. Consta no referido processo, o Relatório de Ocorrência nº 3014000080, o qual relata, em síntese, que:

“Após cumprimento da Ordem de Serviço nº 44/2022 NPMA-P3 Peixe Angical, uma equipe se deslocou até a Fazenda Indiana, localizada às margens da rodovia TO-365, no município de Peixe – TO. Que fora constatado supressão de uma área de 137,58 ha de Reserva Legal, observando que o total da área foi retirado 3,24 ha, pois esta área estava intacta, sem nenhuma supressão vegetal, refazendo então um total de área suprimida de 134,34 ha, sem autorização ambiental. Que todos os procedimentos adotados se deram na presença da testemunha José Francisco Bulhões, que é gerente da Fazenda Indiana.

Enquadramento: Art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 e art. 51, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Multa simples no valor de R\$ 675.000,00.”

Devido à natureza do objeto da demanda, os autos foram encaminhados à Força-Tarefa Ambiental no Tocantins (ev. 3).

Em 01/06/2022 a Notícia de Fato foi prorrogada (ev. 05), e na ocasião, foram requisitadas junto ao NATURATINS informações atualizadas acerca do andamento do Processo nº 2022/40311/004196, tais como a regularidade do imóvel em questão, se houve a conclusão do respectivo processo administrativo e aplicação de penalidade em razão das infrações verificadas, bem como se houve adesão a algum plano de recuperação da área degradada.

Em resposta, o NATURATINS, no dia 03/06/2022, enviou Ofício nº 966/2022/PRES/NATURATINS (ev. 08), no qual relata, em síntese, que:

“Após lavratura do Auto de Infração e da instauração do processo administrativo, o proprietário da fazenda foi citado para, caso quisesse, pagar a multa arbitrada ou apresentar defesa junto ao Naturatins no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da autuação. Este, por seu turno, apresentou a sua defesa administrativa, que se encontra pendente de julgamento na presente data.”

É o relatório.

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0003051 em Procedimento Preparatório para verificar a prática do desmatamento ilegal ocorrido na Fazenda Indiana, localizada no município de Peixe/TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se ao NATURATINS informações atualizadas acerca do andamento do Processo nº 2022/40311/004196, assim como se houve julgamento da defesa administrativa apresentada pelo proprietário do imóvel, bem o como o encaminhamento de cópia em formato pdf do respectivo processo, no prazo de 20 (vinte) dias;

Após a juntada da resposta do órgão ambiental, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DO BICO DO PAPAGAIO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2863/2022**

Processo: 2022.0003294

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental em Araguatins/TO, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as medidas aplicadas em prol da natureza, consistente em evitar a progressão dos danos constatados no P.A. Pingo d'água, localizado em São Sebastião do Tocantins/TO, divisa com Esperantina/TO, conforme relatórios do Naturatins.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se a Polícia Militar Ambiental ofício informando-lhe detalhadamente os fatos a serem investigados, já com cópia desta portaria;

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO  
PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003879

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procedimento Extrajudicial 2019.0003879

ICP/2958/2019

ARQUIVAMENTO

O presente feito foi instaurado diante de informações trazidas por Vanusa Segurado Reis a cerca da irregularidade do fornecimento de água potável na residência na cidade de Caseara/TO.

Durante a investigação dos fatos foi instaurada portaria de ICP.

A prefeitura não foi oficiada, apesar da ordem. Posteriormente, requisitou-se entrar em contato novamente com a informante, mas não se obteve êxito (Ev. 8)

É o necessário.

Em que pese o teor da notícia, diante do lapso, da falta de elementos concretos, por não ter sido possível entrar em contato com a informante e por não ter sido o MP procurado novamente sobre o caso em específico, temerário a continuidade da presente demanda, frente a total falta de evidências que possam levar a propositura de alguma demanda.

Ex positis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados<sup>2</sup>, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação<sup>3</sup>.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de

esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

Araguacema, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CRISTIAN MONTEIRO MELO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006580

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n. 2022.0006580, Protocolo n. 07010495906202244. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato via Ouvidoria/MPTO (Protocolo n. 07010495906202244), noticiando, em tese:

“O Prefeito de Sandolândia vem realizando uma administração como se não existisse Lei para ser obedecida. O mesmo vem realizando doação irregular de Lotes Urbanos sem nenhum critério de seleção, sem nenhum programa de habitação e mais não existindo interesse público para tal justificativa, desde 2019 foram realizadas diversas doações de lotes sem nenhum critério de seleção. Agora recentemente em relação a um processo que tramita na esfera judicial sob o nº 5000110-71.2010.827.2705 como foi determinado que seja regularizado alguns imóveis que haviam sido contestado a doação na Justiça, o mesmo se aproveitando da determinação judicial está preparando uma verdadeira farra com bens públicos para doação a seus correligionários inclusive parentes; Solicitamos providências deste Ministério Público para que o Patrimônio Público não seja mais lesado do que vem sendo, solicitamos que o Ministério Público, apure as doações irregulares que aconteceram na Gestão do Prefeito Radilson Lima, com apuração de responsabilidade do Gestor e que seja recomendado ao Gestor que seja regularizados apenas os lotes referente ao processo sob o nº 5000110-71.2010.827.270. Nossa esperança é que o Ministério Público faça com os demandos que acontecem em Sandolândia pare de causar prejuízos ao erário”.

Sobreveio decisão para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova

apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 4 e 5).

O reclamante anônimo apresentou complementação através do Protocolo n. - 07010501134202297, que foi recebida como Notícia de Fato n. 2022.0007367 (Ev. 8), posteriormente anexados à presente Notícia de Fato (Ev. 7), com o seguinte teor:

“Processo: 2022.0006580

Complementação ao Processo: 2022.0006580, segue em anexo cópias dos Decretos de doação sem critério”.

Juntando-se os seguintes documentos (Ev. 8): Anexo I, Protocolo n. 07010501134202297 da Ouvidoria/MPTO; Anexo II, Protocolo n. 07010501262202231 da Ouvidoria/MPTO; Anexo III, Decreto n. 269/2019 referente a doação de terreno ao Sr. José Augusto Santana; Anexo IV, Decreto n. 366/2019 referente a doação de terreno ao Sr. Jaciara Pereira dos Santos; Anexo V, Decreto n. 309/2019 referente a doação de terreno à Sra. Albeizza Alves Coutinho Custódio Muniz; Anexo VI, Decreto n. 387/2019 referente a doação de terreno ao Sr. Carlos Roberto Moreira Lima; Anexo VII, Decreto n. 368/2019 referente a doação de terreno ao Sr. Rogério Ribeiro dos Santos; Anexo VIII, Decreto n. 403/2019 referente a doação de terreno ao Sr. Valdir Vicente Ferreira; Anexo IX, Decreto n. 252/2019 referente a doação de terreno ao Sr. Cleudvan Pereira de Santana; Anexo X, Decreto n. 397/2019 referente a doação de terreno ao Sr. Nestor Teixeira Lima; Anexo XI, Decreto n. 356/2019 referente a doação de terreno ao Sr. Dartanhan Romão Aires Borges; Anexo XII, Despacho/Decisão do Proc. n. 5000110-71.2010.8.27.2705; Anexo XIII, Decreto n. 405/2019 referente a doação de terreno à Sra. Rozália Ribeiro de Sousa; Anexo XIV, Decreto n. 393/2019 referente a doação de terreno ao Sr. Fabrício Abreu Nascimento; e, Anexo XV, Decreto n. 389/2019 referente a doação de terreno ao Sr. Ugleidson José da Silva.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que se deu de forma anônima e vazia de elementos de informações e documentos demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios.

Na complementação apresentada pelo enviada através do Protocolo n. 07010501134202297, que foi recebida como Notícia de Fato n. 2022.0007367 (Ev. 8), o denunciante anônimo apenas junta decretos de doação, mas a existência dos Decretos por si não é algo ilegal.

Aliás, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, as quais somente afastadas por demonstração minimamente indiciária de vícios e/ou nulidades.

A denúncia não aponta qual seria exatamente a ilegalidade senão

que as doações seriam feitas sem critério, omitindo-se sobre qual critério teria sido omitido e por qual razão o tal critério omitido ou utilizado seria ilícito.

Se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto, sendo despidendo lembrar que a atuação do Ministério Público é estritamente sob fundamentos jurídicos, não políticos.

Por vezes o anonimato de denúncias sem lastro probatório ou indiciário mínimo mascaram motivação relacionada a inimizade política ou pessoal.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Não sem razão que houvera, nos últimos anos, alteração legislativa na conhecida Lei de Abuso de Autoridade cujo um dos objetivos é justamente impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

É o que se tem no art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, aliás, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

Observe-se, ainda, que de fato pende ação judicial (Proc. n. 5000110-71.2010.8.27.2705) sobre doações de imóveis, diante dos quais a instauração de procedimento seria inócua, mormente sem que se tenha um mínimo indiciário acerca das irregularidades apontadas.

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução n. 005/2018/CSMP.

Reitere-se, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificam, de plano, no caso em análise.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante, apesar de juntar documentos, estes não são suficientes a demonstrar o mínimo de ilicitude.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração

do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2873/2022

Processo: 2022.0003648

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal

nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar transporte sanitário para realização de Hemodiálise ao Sr. S.S.C;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e

encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Inicialmente aguarde resposta da Diligência 25402/2022 encaminhada a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína;

Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça subscrito, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA o senhor PAULO RICARDO NUNES DA SILVA ARAÚJO, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2020.0000460, instaurado após recebimento de Notícia de Fato 1.36.001.000026/2020-91 do Ministério Público Federal, onde indicavam supostas irregularidades na gestão do programa Minha Casa Minha Vida de Araguaína, em que interessado informa que há 14 (quatorze) anos não foi contemplado e, mesmo tendo encerrado os cadastros, as casas com ocupações irregulares estão sendo retomadas e repassadas a novos beneficiados, sem novo sorteio.. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

Araguaína – TO, 01 de setembro de 2022

Aínton Amílcar Machado Momo  
Promotor de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2853/2022

Processo: 2022.0006071

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, or seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o

art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0006071, ao qual iniciou após o comparecimento da idosa Maria Salviano Alves, diagnosticada com quadro de osteocyte nos joelhos, coluna lombar sacro e cervical, necessitando fazer uso da medicação denominada Colágeno Hidrolisado em pó (Colartrox Duo) e em razão ter ido a Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO sendo lhe informado a impossibilidade do fornecimento por parte do órgão, esta, devido a não ter condições financeiras acionou o Ministério Público.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO a divergência com relação ao objeto pleiteado, uma vez que a prescrição médica contém Colágeno Hidrolisado em pó, e o Relatório médico descreve Colágeno Não hidrolisado 40 mg (Colartrox Duo), sendo este na apresentação em cápsulas;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0006071, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a saúde direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, demanda de saúde ao qual envolve a idosa Maria Salviano Alves, diagnosticada com quadro de osteocyte nos joelhos, coluna lombar sacro e cervical, necessitando fazer uso da medicação denominada Colágeno Hidrolisado em pó (Colartrox Duo), razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial, lotado nesta Promotoria;
3. Acione a declarante Maria Salviano Alves, com o fim de que a mesma compareça junto a esta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para complementação documental e esclarecimentos quanto a

medicação;

5. Após, volte-me conclusivo, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Arapoema, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2854/2022**

Processo: 2022.0003306

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, or seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0003306 ao qual iniciou-se através do temo de declaração colhido do cidadão Pedro Lopes, residente no município de Pau D'arco, onde o mesmo relatou que é pai de Gleydivan Bernanda Lopes, dependente químico, com transtornos mentais, consistentes em intensos suicidas, agressividade, fobia social, insônia e hiperatividade, já tenso sido internado por 05 (cinco) vezes, bem como atualmente se encontrando internado no Centro de Recuperação Adonai-CRA de Palmas-TO, e em razão do custo mensal de R\$ 1.100,00 e principalmente por não ter condições financeiras de custear as despesas da internação, solicitou ajuda do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos, bem como arrecadar maiores contribuições que possam ajudar o Sr. Pedro Lopes a manter o tratamento do filho Gleydivan Bernanda junto ao Centro de Recuperação Adonai-CRA;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0003306, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

**RESOLVE:**



Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, as informações lançadas na Notícia de Fato ao qual dispõe acerca do custeio no tratamento do paciente dependente químico Gleydivan Bernanda Lopes junto ao Centro de Recuperação Adonai-CRA de Palmas-TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial, lotado nesta Promotoria;
3. Oficie-se a Assistência Social do município de Pau D'arco com o fim de solicitar informações referentes a possibilidade de fornecimento de ajuda de custo da internação do Sr. Gleydivan Bernanda;
4. Após, volte-me concluso, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Arapoema, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2855/2022**

Processo: 2022.0003526

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0003526, a qual iniciou-se após coleta de declaração da Sra. Julyana Sousa Rocha, residente no município de Bandeirantes do Tocantins-TO, comunicando acerca de poluição decorrente do lançamento de resíduos domésticos a céu aberto, localizado na Av. Homero de Oliveira Teixeira;

CONSIDERANDO que as informações preliminares até aqui colhidas se verificaram que a competência para a fiscalização perante o NATURATINS, pertence órgão ambiental supracitado do município de Colinas do Tocantins-TO, sendo expedido ofício ao mesmo, itens 06 e 07;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0003526, devendo neste caso

ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, incluindo àqueles relacionados ao direito ambiental, podendo exercer seu direito de ação caso haja eventual irregularidade ou descumprimento de obrigações legais, agindo em conformidade com suas atribuições constitucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, suposta poluição decorrente do lançamento de resíduos domésticos a céu aberto, localizado na Av. Homero de Oliveira Teixeira, município de Bandeirantes do Tocantins-TO. Para tanto, determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato nº 2022.0003526, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Tendo em vista a ausência de resposta pelo NATURATINS de Colinas do Tocantins, determino que seja realizada a cobrança do ofício nº 239/2022, havendo necessidade, reitere-o;
- e) Cumprida a diligência elencada e decorrido o prazo fixado no expediente ministerial, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2855/2022**

Processo: 2022.0003526

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2022.0003526, a qual iniciou-se após coleta de declaração da Sra. Julyana Sousa Rocha, residente no município de Bandeirantes do Tocantins-TO, comunicando acerca de poluição decorrente do lançamento de resíduos domésticos a céu aberto, localizado na Av. Homero de Oliveira Teixeira;

CONSIDERANDO que as informações preliminares até aqui colhidas se verificaram que a competência para a fiscalização perante o NATURATINS, pertence órgão ambiental supracitado do município de Colinas do Tocantins-TO, sendo expedido ofício ao mesmo, itens 06 e 07;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2022.0003526, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, incluindo àqueles relacionados ao direito ambiental, podendo exercer seu direito de ação caso haja eventual irregularidade ou descumprimento de obrigações legais, agindo em conformidade com suas atribuições constitucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, suposta poluição decorrente do lançamento de resíduos domésticos a céu aberto, localizado na Av. Homero de Oliveira Teixeira, município de Bandeirantes do Tocantins-TO. Para tanto, determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2022.0003526, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Tendo em vista a ausência de resposta pelo NATURATINS de Colinas do Tocantins, determino que seja realizada a cobrança do ofício n 239/2022, havendo necessidade, reitere-o;
- e) Cumprida a diligência elencada e decorrido o prazo fixado no

expediente ministerial, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2891/2022**

Processo: 2022.0002223

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2022.0002223, a qual iniciou-se por meio da Ouvidoria do Ministério Público, protocolo 07010463195202249;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2022.0002223, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, incluindo àqueles relacionados ao direito ambiental, podendo exercer seu direito de ação caso haja eventual irregularidade ou descumprimento de obrigações legais, agindo em conformidade com suas atribuições constitucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, suposto desmatamento conforme o AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/218674-2022, advindo do INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS. Para tanto, determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2022.0002223, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP
- c) Reitere a notificação do Sr. Edson Cerqueira para que compareça

nesta Promotoria de Justiça, agendando data e horário

d) Com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2885/2022**

Processo: 2022.0001373

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a tramitação na Promotoria de Justiça de Notícia de Fato 2022.0001373, expondo possível situação de risco envolvendo a criança J.A.S, necessitando a realização de exame de DNA para reconhecimento de paternidade;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade em que se encontra a criança;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da criança;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei nº 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

DETERMINO: A instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento da criança em situação de risco, com as seguintes providências:

Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem;

Comunique-se, via sistema E-Ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

Encaminha-se, via sistema E-Ext, cópia da portaria inaugural à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no órgão oficial, nos termos do informativo nº 002/2017 CSMP;

Reitere-se o Ofício nº 266/2022-PJA, com prazo de 15 (quinze) dias;

Após, conclusos.

Arapoema, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2884/2022**

Processo: 2022.0001459

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2022.0001459 que dispõe acerca de suposto aborto envolvendo a menor de 13 anos de idade J.B.D.O e sua genitora Juliana Batista de Oliveira, uma vez que constatado na ficha de atendimento que a adolescente se encontrava em estado puerperal do 13º dia e mesmo assim sendo informando pela genitora que havia sido realizado diagnóstico errado junto ao Hospital Regional de Araguaína, uma vez que teria informado ao CRAS do Município de Bandeirantes/TO que a adolescente estaria com "barriga d'água", não se tendo ciência do destino que se tenha tomado a suposta criança recém-nascida.

CONSIDERANDO que os casos de crianças ou adolescentes com 14 anos incompletos, que se encontrem grávidas, devem ser informados ao Ministério Público e Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo a proteção dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o prontuário médico é um conjunto de documentos que mostra o histórico de atendimentos de saúde de um paciente;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a

conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0001459, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, o caso de suposto aborto envolvendo menor de 14 anos, com ajuda de terceiros, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

2. Expeça ofício ao Hospital Regional de Araguaína – HRA, com o fim de requisitar o prontuário médico da paciente J.B.D.O;

3. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2868/2022**

Processo: 2022.0005863

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0005863, ao qual iniciou por meio das declarações da Sra. Maria Aparecida Alves da Silva, neta da idosa, Sra. Francisca Alves da Silva, de 80 anos de idade, o qual apresentou documentação demonstrando que a mesma necessita realizar cirurgia de correção de prolapso uterino, onde a lesão se apresenta na TC pélvica, sendo solicitado parecer favorável ao responsável para cirurgia. Em razão

disto em 05/01/2022 foi realizado junto a regulação do município de Arapoema/TO a solicitação de consulta em cirurgia vascular, sendo informado pelo órgão a ausência de previsão para o fornecimento da consulta almejada. Em razão disto solicitou auxílio do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0005863, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a saúde direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, demanda de saúde ao qual envolve a idosa Francisca Alves da Silva, diagnosticada com prolapso uterino, e a necessidade em consulta em cirurgia vascular, o qual se encontra em situação de pendência desde 05/01/2022, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial, lotado nesta Promotoria;

3. Acione a declarante Maria Aparecida Alves da Silva, neta da idosa, com o fim de que a mesma compareça junto a esta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para complementação documental;

4. Após, volte-me concluso, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Arapoema, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003315

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Thays Pereira da Silva, relatando que não logrou êxito na oferta de tratamento toxicômano junto a Semus.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente à Secretaria de Saúde de Palmas solicitando informações acerca do tratamento requisitado.

Em resposta aos questionamentos, a SEMUS informou que o tratamento pleiteado fora ofertado e a Sra. Thays Pereira foi admitida no fluxo do CAPS/AD sendo atendida pelo médico psiquiatra no dia 08/04/2022, data em que iniciou tratamento medicamentoso e acompanhamento junto a equipe multiprofissional do CAPS/AD. Contudo, a SEMUS informou que a paciente embora tenha aderido inicialmente ao tratamento não compareceu aos grupos operativos aos quais foi orientada a participar a fim de dar continuidade ao tratamento.

Diante das afirmações acima, bem como dos documentos encaminhados pelo ente municipal em anexo, percebe-se que foi franqueado a Sra. Thais Pereira a oferta de tratamento, contudo, a paciente não aderiu a proposta terapêutica do SUS abandonando o tratamento junto ao CAPS.

Cabe ainda destacar que os tratamentos em reabilitação ofertados pelo SUS são em regra comunitários na modalidade porta aberta o que se amolda no caso em comento tendo em vista que não há laudo médico indicando a necessidade de internação compulsória da paciente.

Dessa forma, considerando que o tratamento foi ofertado à Sra. Thays Pereira da Silva junto ao CAPS/AD sendo que a não realização do tratamento se deu pelo abandono da parte ao tratamento clínico e que não há nos autos documento que indique pedido de internação compulsória, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003814

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sr. Bianattan Nathalia de Cirqueira Oliveira, relatando que sua avó, a paciente Isabel Cirqueira da Silva, está internada no HGPP desde março deste ano, aguardando a realização de procedimento cirúrgico ortopédico que foi atrasado duas vezes.

Ao compulsar o teor da denúncia, observou-se que a peça veio desacompanhada de quaisquer elementos mínimos capazes de viabilizar o andamento da demanda.

Objetivando o regular saneamento do feito, que no caso em tela se daria com a apresentação de elementos mínimos de autoria e materialidade, realizou-se diversas tentativas de contato telefônico com a parte, conforme eventos 3 a 9, e publicou-se edital, evento 12, no intuito de que a parte encaminhasse elementos capazes de comprovar o que fora alegado no bojo da denúncia, contudo, o prazo do edital transcorreu in albis sem manifestação da parte.

Dessa forma, considerando que provocada a complementar a notícia de fato a parte ficou inerte, o arquivamento da demanda é medida que se impõe.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2021.0007929

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2021.0007929, instaurado para apurar eventual

ilegalidade na concessão de direito real de uso de bem imóvel pertencente ao Município de Palmas-TO em favor da Assembleia de Deus Madureira, localizada na ARNO 61, área pública municipal 07. (...) Da análise dos autos do processo administrativo, constata-se que não se trata de doação, mas sim de concessão de direito real de uso com fundamento na Lei Complementar n.º 84, de 13 de maio de 2004, conforme se observa no Decreto de 21 de outubro de 2010 (evento 15). Nesse sentido, pontua-se que embora tanto a concessão real de uso, quanto a doação sejam instrumentos jurídicos que o Poder Público municipal pode utilizar para dispor sobre a posse dos bens públicos imóveis a terceiros, visando dar efetividade à sua competência de definição e implantação das políticas locais, são instrumentos que não se confundem (...). Nesse sentido, é o entendimento do Conselho Superior do Ministério Público, em caso idêntico: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 0221/2021. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE À PREFEITURA DE PALMAS EM FAVOR DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TRATA-SE DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, EFETIVADA COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 84/2004 E MEDIANTE O COMPETENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. (Conselho n. 198/2021 – relator: Luciano Casaroti)". (...) Ante o exposto, por ausência de ilegalidade na concessão de direito real de uso, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, conforme exigência do art. 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 31 de agosto de 2022.

Palmas, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920155 - EDITAL

Processo: 2022.0007535

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018

do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da notícia de fato n. 2022.0007535, protocolada sob o n. 07010503669202219, No caso em comento, a presente narrativa da representação não indica ou informa a ocorrência de ato de improbidade administrativa, seja nas hipóteses de enriquecimento ilícito, dano ao erário, ou por violação aos princípios da administração, mas a eventual descumprimento por parte do Comando-Geral da Polícia Militar ao subitem 2.4. do edital n. 1/2020 que prevê ao aluno-soldado a escolha da localização do curso de formação, observando-se a classificação final do certame. Ante o exposto, por ausência de justa causa, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no art. 5, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n.º 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça em substituição pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA e EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n.º 2020.0007061, cujo tinha por objeto apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da falta de manutenção e conservação do prédio do Espaço Cultural e suas respectivas dependências internas e externas. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução n.º 005/2018-CSMP.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2880/2022

Processo: 2021.0006178

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2021.0006178, que foi instaurada para apurar eventual descumprimento das regras da vigilância sanitária, no que se refere à suposta criação irregular de porcos na zona urbana do distrito de Campo Maior, no município de Nova Rosalândia/TO, por Raimundo Pimentel Gomes e Francisco Balbino de Assis;

CONSIDERANDO que o foi oficiado ao município de Nova Rosalândia/TO, através da Secretaria de Saúde e à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, para que procedesse fiscalização competente no local, com o intuito de verificar se os representados podem exercer a atividade de acordo com o zoneamento local, devendo apresentar eventual cópia do Código Sanitário Municipal, bem como para que informassem se os representados foram autuados, apresentando a cópia do eventual termo de autuação/notificação, informando, ainda, quais as providências foram adotadas pelo município para resolver a situação (evento 4);

CONSIDERANDO que o município de Nova Rosalândia/TO, através da Secretaria de Saúde e da Coordenadoria da Vigilância Epidemiológica, informou que foi detectada a criação de suínos nas residências próximas do perímetro de habitação da comunidade, sendo procedida orientação aos criadores a não mais praticarem esse tipo de criação nas proximidades das residências, bem como informaram que estão designando servidores para realizar a notificação dos criadores para que cessem as referidas atividades em locais inapropriados (evento 9);

CONSIDERANDO que o município de Nova Rosalândia/TO confirmou que há a criação de suínos em locais inapropriados, porém, manteve-se inerte no tocante ao envio do relatório de fiscalização realizado no local (evento 9);

CONSIDERANDO que o município de Nova Rosalândia/TO, através da Secretaria de Saúde e à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, foi oficiado para que encaminhasse cópia do relatório da fiscalização que foi realizada no local, devendo apresentar cópia do eventual termo de autuação/notificação dos representados, bem como que informasse quais foram as providências adotadas pelo município para sanar a criação irregular de suínos no distrito de Campo Maior,

município de Nova Rosalândia/TO (evento 10);

CONSIDERANDO que em resposta a Secretaria de Saúde e a Vigilância Sanitária e Epidemiológica do município de Nova Rosalândia/TO encaminhou a cópia das notificações exaradas aos dois criadores de suínos, informando, ainda, que orientaram os criadores acerca dos riscos à saúde da população no tocante à criação dos animais no perímetro urbano, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para retirarem os suínos do perímetro urbano, conforme notificações anexas (evento 13);

CONSIDERANDO que este Parquet, determinou a notificação da representante Isilman Bezerra Lemes do Nascimento para que esta informasse se os suínos que estavam sendo criados de maneira irregular foram retirados do chiqueiro localizado atrás da sua residência (evento 15). Em resposta, a representante informou que os suínos foram retirados do local por alguns dias, porém, foram novamente colocados no local, persistindo a situação irregular e incômodo ocasionado pelo mau cheiro (evento 18);

CONSIDERANDO a que o prazo do presente procedimento preparatório encontra-se no fim, bem como ainda existe a necessidade da realização de novas diligências, tendo em vista que a situação ainda não se encontra resolvida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar eventual descumprimento das regras da vigilância sanitária, no que se refere à suposta criação irregular de porcos na zona urbana do distrito de Campo Maior no município de Nova Rosalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Nova Rosalândia/TO, através da Secretaria de Saúde e à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, encaminhando anexo ao ofício a cópia da presente portaria e a cópia da resposta da notificação do evento 18, para que tome conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda nova fiscalização no local, afim de constatar se a situação irregular ainda persiste, caso as notificações não tenham sido cumpridas, informe quais providências serão adotadas pelo município para resolver a situação;

1.1 Encaminhe cópia das Leis nº 291/2011 e 292/2011 citadas nas notificações apresentadas no ofício nº 002/2021/GAB/SEMUS;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2881/2022**

Processo: 2022.0007710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; e com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a efetiva criação, implantação e execução do Plano Municipal de Medidas Socioeducativas, no Município de Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que são inimputáveis no Brasil, os menores de 18 anos de idade, na forma do artigo da Constituição da República, os adolescentes autores de atos infracionais ficam sujeitos aos procedimentos de apuração, aplicação e execução de medidas socioeducativas previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO que é obrigação dos municípios elaborar os seus Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual, bem como criar

e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, conforme determinações expressas no artigo 5º, incisos II e III da Lei do SINASE;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva criação, implantação e execução dos Planos Municipais de Medidas Socioeducativas, no Município de Nova Rosalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Expeça-se Recomendação ao município de Nova Rosalândia/TO e à Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Rosalândia/TO, para que tomem conhecimento acerca da necessidade de elaborar o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual, bem como, criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, conforme determinações expressas no artigo 5º, incisos II e III da Lei 12.594/2012;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2882/2022**

Processo: 2021.0009544

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução no 174/2017 do CNMP;

Considerando que, por meio de Ofício nº. 058 DPC/2021 encaminhado pelo Dr. Lucas Kertesz de Oliveira, delegado de polícia da 60ª Delegacia de Polícia Civil de Nova Rosalândia/TO, a autoridade policial relatou as péssimas condições estruturais do prédio da 60ª DPC, que se encontra bastante deteriorado, com excesso de infiltrações necessitando de uma reforma urgente do telhado, da parte hidráulica, elétrica e sanitária;

Considerando o relato de intensos vazamentos em decorrência da condição precária do sistema hidráulico do prédio da 60ª DPC, não é possível ter água potável;

Considerando o relato de que a parte elétrica do prédio da 60ª DPC não proporciona condições apropriadas à utilização, além de oferecer risco aos servidores;

Considerando que os fatos relatados prejudicam o efetivo funcionamento da Delegacia de Polícia de Nova Rosalândia/TO e, conseqüentemente, a prestação de serviços à comunidade;

Considerando que em razão da precariedade do prédio da 60ª DPC de Nova Rosalândia, foi instaurada a Notícia de Fato nº 2021.0009544;

Considerando que após ser oficiado para conhecimento dos fatos, por meio do Ofício nº 568/2022 - Gabinete do Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, o Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins informou que em 18/01/2022, o engenheiro responsável pela GGO, esteve no prédio da 60ª DPC de Nova Rosalândia, realizou a vistoria técnica e fez o levantamento do material necessário para o início da reforma, dos quais foram adquiridos e entregues, e que em 22/02/22, uma equipe da Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia iniciou os trabalhos de reforma do teto, ante a um Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Secretaria e o Município.

Considerando que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de acompanhar e fiscalizar a situação da precariedade da estrutura física do da 60ª DPC de Nova Rosalândia, apontadas por meio do Ofício nº. 058 DPC/2021 encaminhado pela autoridade

policial da 60ª Delegacia de Polícia Civil de Nova Rosalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1 - Que a Autoridade Policial da 60ª Delegacia de Polícia Civil de Nova Rosalândia/TO, seja oficiada para informar o andamento da reforma do prédio, informando, ainda, em que etapa a reforma se encontra;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação no 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução no 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução no 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2883/2022**

Processo: 2021.0003844

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2021.0003844, que foi instaurada a partir de denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, no qual o denunciante relata, em suma, que a Sra. Maria do Socorro Batista da Silva Brito, psicóloga efetiva da Secretaria de Educação do Município de Cristalândia/TO está afastada de suas funções desde o mês de janeiro do ano corrente, e que ao consultar o Portal da Transparência, observou-se que a servidora, encontra-se ativa não havendo qualquer informação quanto à possível licença para tratamento de saúde ou para interesse particular;

CONSIDERANDO que foi oficiado à Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia/TO, para que informasse se a servidora Maria do Socorro Batista da Silva Brito está atualmente trabalhando de forma presencial ou remota, ou se ela está afastada de suas

funções devendo informar data de início e fim do afastamento, bem como para que encaminhasse a respectiva folha de frequência da servidora;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação informou que a servidora Maria do Socorro Batista da Silva Brito não está trabalhando de forma presencial e nem remota e que está afastada de suas funções desde junho do ano de 2020, com base no Decreto nº 019/2020 e que até a presente data ainda não compareceu para exercer sua função de forma presencial ou remota (evento 4);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação também informou que a servidora apresentou dois relatórios médicos os quais solicitavam o seu afastamento temporário das suas atividades laborativas, em virtude dela ser portadora de cardiopatia congênita, encaminhado as folhas de frequência da servidora, referente aos meses de abril a dezembro do ano de 2020 e a frequência dos meses de janeiro a maio de 2021 (evento 4);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação do município de Cristalândia/TO foi novamente oficiada para que informasse se a servidora Maria do Socorro Batista da Silva Brito está afastada de suas funções e, em caso positivo, informasse a data de início e fim do afastamento, encaminhando documentos comprobatórios, bem como o motivo do afastamento e se este é ou não remunerado e em caso negativo, informe o motivo pelo qual a referida servidora não está exercendo suas funções seja de forma presencial ou remota (evento 5);

CONSIDERANDO que em buscas junto a rede mundial de computadores, no sítio do portal da transparência do município de Cristalândia/TO, não se constatou a informações acerca de pagamento dos servidores municipais, nem mesmo da servidora Maria do Socorro Batista da Silva Brito (ev. 08);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia/TO, respondendo ao Ofício nº 031/2022/TEC, informou que a servidora Maria do Socorro Batista da Silva Brito atua como psicóloga na rede municipal de educação e que excepcionalmente durante a pandemia não realizou atendimentos por causa das restrições (ev. 18)

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 019/2020 suspende no âmbito do Município de Cristalândia as atividades educacionais nos estabelecimentos de ensino público e privados, como forma de contenção do vírus da COVID-19 e não afasta a servidora Maria do Socorro Batista da Silva Brito de exercer suas funções;

CONSIDERANDO que perceber salários, sem a devida contraprestação dos serviços, e configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial, aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/92, bem ainda em enriquecimento ilícito com prejuízo ao erário, na forma dos arts. 9 e 10 da mesma Lei;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar suposto recebimento de remuneração pela servidora pública Maria do Socorro Batista da Silva Brito, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia/TO sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo de psicóloga, no município de Cristalândia/TO, nos anos de 2020 e 2021.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

Oficie-se à administração do Município de Cristalândia/TO, para que encaminhe a este Parquet, no prazo de 15 dias:

1 a ficha funcional da servidora municipal Maria do Socorro Batista da Silva Brito, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia/TO;

2 os recibos de pagamento de salário da servidora municipal Maria do Socorro Batista da Silva Brito, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia/TO, referente aos anos de 2020 e 2021.

2 - Oficie-se à Secretária Municipal de Educação de Cristalândia/TO, para que, no prazo de 15 dias, informe:

2.1. Se servidora Maria do Socorro Batista da Silva Brito, foi afastada de suas funções nos anos 2020 e 2021?

1 Em caso positivo, informe a data de início e fim do afastamento, encaminhando documentos comprobatórios, bem como o motivo do afastamento e se este foi ou não remunerado;

2 Em caso negativo, informe o motivo pelo qual a referida servidora não exerceu suas funções seja de forma presencial ou remota;

3 Se atualmente a servidora Maria do Socorro Batista da Silva Brito esta afasta, em caso positivo, informar o motivo, se este é

ou não remunerado, e a data de possível retorno, encaminhado os documentos comprobatórios;

3 – Inclua-se Maria do Socorro Batista da Silva Brito, servidora municipal de Cristalândia/TO, lotada funcionalmente na Secretária Municipal de Educação de Cristalândia/TO, para exercício da função de psicóloga, como investigada;

4 – Que a investigada Maria do Socorro Batista da Silva Brito seja notificada da instauração do presente inquérito civil público e, querendo apresente no prazo de 15 dias, manifestação.

5 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

6 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema,

para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da

Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2886/2022**

Processo: 2021.0008314

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0008314, que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante relata que houve recebimento indevido de dinheiro público no município de Lagoa da Confusão/TO, no ano de 2019;

CONSIDERANDO que consta na denúncia que o município de Lagoa da Confusão/TO contratou dois caminhões caçamba para prestar serviços ao município, sendo os fornecedores a Empresa ILZA DA SILVA TEIXEIRA COSTA e a Empresa R FERNANDES DE OLIVEIRA – INFRAESTRUTURA;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia que somente o caminhão caçamba da Empresa ILZA DA SILVA TEIXEIRA COSTA, prestou o respectivo serviço ao município;

CONSIDERANDO que foi determinado que a Secretaria deste Parquet efetuasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência de pagamentos/empenhos realizados em favor da Empresa ILZA DA SILVA TEIXEIRA COSTA, CNPJ nº 28.886.496/0001-61, no ano de 2019 (evento 6);

CONSIDERANDO que a Secretaria deste Parquet, juntou certidão no evento 7, informando que localizou a existência de pagamentos realizados em favor da empresa ILZA DA SILVA TEIXEIRA COSTA;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se configurada a existência de irregularidades e/ou ilegalidades apontadas, os agentes públicos e particulares responsáveis poderão responder por ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9, 10 ou 11 da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que embora oficiado, o Município de Lagoa da Confusão/TO, até o momento, não respondeu à solicitação encaminhada por meio do ofício 137/2022/TEC (ev. 10).

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preparatório se exauriu e ainda há a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a suposta ilicitude na contratação dos serviços de locação de caminhões caçamba no ano de 2019 entre o município de Lagoa da Confusão/TO e as empresas ILZA DA SILVA TEIXEIRA COSTA, CNPJ nº 28.886.496/0001-61 e R FERNANDES DE OLIVEIRA – INFRAESTRUTURA, CNPJ nº 05.392.681/0001-02.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Certifique-se houve resposta ao Ofício nº 137/2022/TEC, encaminhado ao Município de Lagoa da Confusão/TO, conforme ev. 10 e, em caso negativo, reitere-se os termos do item 1 da portaria de instauração do Procedimento Preparatório do ev. 08.
2. Que a Secretaria deste Parquet efetue buscas/consultas junto à

rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência de pagamentos/empenhos realizados em favor da empresa R FERNANDES DE OLIVEIRA – INFRAESTRUTURA, CNPJ nº 05.392.681/0001-02, no ano de 2019;

3. Inclua-se as empresas ILZA DA SILVA TEIXEIRA COSTA, CNPJ nº 28.886.496/0001-61 e R FERNANDES DE OLIVEIRA – INFRAESTRUTURA, CNPJ nº 05.392.681/0001-02, como investigadas;

4. Que a empresas investigas ILZA DA SILVA TEIXEIRA COSTA, CNPJ nº 28.886.496/0001-61 e R FERNANDES DE OLIVEIRA – INFRAESTRUTURA, CNPJ nº 05.392.681/0001-02, sejam notificadas da instauração do presente inquérito civil público, e querendo, apresente no prazo de 15 dias, manifestação;

5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

6. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2887/2022**

Processo: 2021.0004904

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2021.0004904, que foi instaurado para apurar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 697/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho de Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO, para que informasse a este Parquet quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do

Processo DEFISC nº 250/2016, demanda 697/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho de Nova Rosalândia/TO, em 11/11/2020, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental (eventos 1 e 4);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO informou que já estão trabalhando para providenciar as adequações dentro da possibilidade financeira do município, que está atravessando momentos de dificuldade financeira e que todos os esforços estão sendo enviados para a garantia dos direitos básicos da saúde dos munícipes, em especial, no direcionamento de ações relacionadas ao combate da Covid-19 (evento 8);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO informou, ainda, que o Sr. Clarismundo Modesto Diniz não responde atualmente pela Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho e que no momento a diretoria vigente está tomando as providências necessárias para a aquisição dos materiais, bem como para sanar as demais irregularidades apontadas no relatório nº 250/2016 (evento 8);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO, foi novamente oficiada para informar se já havia sanado todas as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 697/2020/TO, e em caso positivo apresentasse os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas (evento 9), contudo, informou que estavam trabalhando para providenciar as adequações dentro da possibilidade financeira do município (evento 18);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (artigo 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que as irregularidades na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho de Nova Rosalândia/TO, ainda não foram sanadas;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, 2º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 697/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho de Nova Rosalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO encaminhando anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Parquet se sanou as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 697/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho de Nova Rosalândia/TO, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas;

2- Oficie-se ao município de Nova Rosalândia/TO encaminhando anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração e a cópia do no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 697/2020/TO, anexo no evento 1, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho de Nova Rosalândia/TO, para conhecimento e para que no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas no relatório;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2888/2022**

Processo: 2021.0005078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da

Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2021.0005078, que foi instaurada para apurar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 252/2016, Demanda 712/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Pronto Atendimento Municipal de Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO, para que informasse a este Parquet quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 252/2016, demanda 712/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Pronto Atendimento Municipal de Nova Rosalândia/TO, em 11/11/2020, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental (eventos 1 e 4);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO informou que já estão trabalhando para providenciar as adequações dentro da possibilidade financeira do município, que está atravessando momentos de dificuldade financeira e que todos os esforços estão sendo enviados para a garantia dos direitos básicos da saúde dos munícipes, em especial, no direcionamento de ações relacionadas ao combate da Covid-19 (evento 8);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO, foi novamente oficiada para informar se já havia sanado todas as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 252/2016, demanda 712/2020/TO, em caso positivo apresentasse os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas (eventos 9 e 14), sem, contudo apresentar resposta até a presente data;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (artigo 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que as irregularidades na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho de Nova Rosalândia/TO, ainda não foram sanadas;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, 2º Relatório do Processo DEFISC nº 252/2016, Demanda 712/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Pronto Atendimento Municipal de Nova Rosalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO encaminhando anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Parquet se sanou as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 252/2016, Demanda 712/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Pronto Atendimento Municipal de Nova Rosalândia/TO, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas;

2- Oficie-se ao município de Nova Rosalândia/TO encaminhando anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração e a cópia do no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 252/2016, Demanda 712/2020/TO, anexo no evento 1, referente à fiscalização ocorrida no Pronto Atendimento Municipal de Nova Rosalândia/TO. para conhecimento e para que no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas no relatório;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2889/2022**

Processo: 2021.0000681

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2020.0000681 que foi instaurado visando apurar possível fraude no Pregão presencial nº 008/2020, ocorrido no município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que foi determinado à secretaria deste Parquet, que efetuasse buscas/consultas nos sítios dos portais da transparência do município de Cristalândia/TO, objetivando aferir a existência da realização presencial do Pregão nº 008/2020, que ocorreu no mês de dezembro/2020, na sede da Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO, tendo como vencedora do pregão a Empresa Gráfica Cristal (evento 1);

CONSIDERANDO que no evento 3 foi juntada Certidão da secretaria deste Parquet, através da qual informa que realizou buscas no portal da transparência do município de Cristalândia/TO, em que não foi encontrado nenhum registro da existência da realização presencial do Pregão nº 008/2020, ocorrido na sede da Prefeitura Municipal de Cristalândia, no mês de dezembro/2020;

CONSIDERANDO que o município de Cristalândia/TO foi oficiado para que informasse: (1) Se houve a realização do Pregão presencial nº 008/2020, na sede da Prefeitura Municipal de Cristalândia no dia 03/12/2020 e, em caso positivo, para que enviasse toda documentação pertinente ao referido procedimento. E, em caso negativo, informasse se houve procedimentos licitatórios no mês de dezembro do referido ano; (b) Caso tenha ocorrido procedimentos licitatórios no mês de dezembro de 2020, descreva quais foram os procedimentos e objetos de cada um deles, com a documentação pertinente; (3) Se a Gráfica Cristal prestou serviços para o município no ano de 2020, bem como para que informe se atualmente a Gráfica Cristal presta serviço ao município e, em caso positivo, encaminhe cópias de todos os contratos firmados entre o município e a referida gráfica (evento 5);

CONSIDERANDO que, em resposta, o município de Cristalândia/TO informou que de fato realizou o Pregão presencial nº 008/2020, sendo a vencedora do certame a Empresa Amanda Resende de O. Duarte - ME. Consta, ainda na resposta que Empresa Gráfica Cristal prestou serviços no ano de 2021, bem como continua prestando serviços ao município, encaminhando a documentação solicitada anexa em um pen drive (evento 12);

CONSIDERANDO que foi determinado que a secretaria deste

Parquet, promovesse a anexação dos documentos apresentados pelo município de Cristalândia/TO, no sistema e-ext (evento 18), sendo a determinação cumprida e os documentos juntados no evento 19;

CONSIDERANDO a vasta documentação acostada no evento 19, que foi solicitada colaboração do CAOPAC, via sistema e-ext, para que fornecesse parecer acerca da regularidade dos documentos, em especial, no que se refere à prática de possível fraude no Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 008/2020, ocorrido no município de Cristalândia/TO, sem, contudo, apresentarem resposta até a presente data;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da análise pormenorizada da vasta documentação apresentada pelo município de Cristalândia/TO, bem como que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar a possível ocorrência de fraude no Pregão presencial nº 008/2020, ocorrido no município de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 088/2022/TEC, encaminhado ao coordenador do CAOPAC e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0003055

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada a partir do Auto de Infração Ambiental lavrado pelo Naturatins nº 153061, extrato de atendimento da Polícia Militar nº 81683 em face de DANIEL BARROS MIRANDA, pela prática, em tese, da infração administrativa ambiental descrita no art. 29, §1º, inciso III da Lei nº 9.605/98, a saber “ter em cativeiro 01 (um) pássaro da espécie curio (*oryzoborus angolensis*) sem autorização do órgão ambiental competente”.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se à Delegacia de Polícia de Cristalândia/TO, para que instaurasse o procedimento cabível acerca dos fatos narrados no Auto de Infração lavrado pelo Naturatins nº 153061 (evento 5).

No evento 8 foi juntada a resposta da Delegacia de Polícia de Cristalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Compulsando o teor dos presentes autos, verifica-se que a Delegacia de Polícia de Cristalândia/TO foi oficiada para que instaurasse o procedimento investigatório acerca dos fatos narrados no auto de infração nº 153061, com a realização das diligências necessárias para apurar os supostos fatos criminosos, oitiva do autuado DANIEL BARROS MIRANDA, das possíveis testemunhas dos fatos, bem como outras diligências que entendesse cabíveis, devendo encaminhar a este Promotoria de Justiça o número do Inquérito Policial instaurado no sistema e-Proc.

Em resposta a este Ministério Público a Delegacia Policia de Cristalândia/TO informou a este Parquet que em relação aos fatos narrados, foi lavrado o TCO nº 001/2019, em 07/02/2019, autos no e-Proc nº 0000727.71.2019.8.27.2715, tendo como autor Daniel Barros Miranda.

Tomando por base a resposta da Delegacia de Polícia de Cristalândia/TO, este Parquet, realizou buscas junto ao sistema e-Proc nº 0000727.71.2019.8.27.2715, em que verificou que foi ofertada transação penal a Daniel Barros Miranda, tendo ele aceito e cumprido

integralmente o acordo perpetrado com este órgão ministerial, sendo o referido processo extinto com resolução do mérito, ante o cumprimento da transação penal, razão pela qual conclui-se pela perda do objeto do presente procedimento, sendo o arquivamento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, por intermédio do DOMP, esclarecendo no corpo da notificação, que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério, no prazo de 10 (dez) dias, com as respectivas razões, as quais devem ser apresentadas na Promotoria de Justiça de Pium/TO (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO e art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017-CNMP).

Não havendo a interposição de recurso, archive-se a notícia de fato com a devida baixa de estilo.

Cumpra-se.

Cristalândia, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0002234

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante relata, em suma, que o Hospital Municipal de Cristalândia/TO está se omitindo a realizar atendimento, sob a alegação de que só atende em extrema urgência.

O denunciante relata que no momento que procurou atendimento no hospital estava sentindo dor, mas que mesmo assim não quiseram lhe atender. Por fim, relatou que é necessário agendar consulta para ser atendido no posto de saúde e que esse agendamento leva meses.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO, para que prestasse os esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos narrados na denúncia (evento 6).

No evento 9, foi juntada a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a presente notícia de fato foi instaurada visando apurar possível omissão do atendimento médico no Hospital Municipal de Cristalândia/TO.

Com o intuito de instruir aos autos este Parquet determinou que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO fosse oficiada prestar os esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos narrados na representação anônima, bem como para que informasse quais são os critérios adotados pelo Hospital Municipal acerca da realização dos atendimentos de urgência e emergência.

Em resposta a este Ministério Público, a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO informou que nunca houve negativa de atendimento aos pacientes de urgência e emergência no hospital municipal, bem como informou que foi realizada a implantação da classificação de risco para ajudar a nortear as equipes nos atendimentos prioritários. Por fim, informou que nunca foi negado atendimento a pacientes no hospital municipal e nem nas Unidades Básicas de Saúde, dispondo, ainda, que a referida denúncia não procede e que se algum paciente teve a negativa que relate quando houve. Em anexo, encaminhou a resposta a cópia do protocolo de avaliação e classificação de risco.

Considerando o teor da resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO, verifica-se que o município alega que a denúncia não procede que jamais negou atendimento aos pacientes cujos sintomas são classificados de acordo com o protocolo de avaliação e classificação de risco como casos de urgência e emergência no Hospital Municipal e nem atendimento nas Unidades Básicas de Saúde.

Outrossim, por se tratar de denúncia anônima e, diante da impossibilidade de intimação do denunciante para informar o dia, o horário e o nome do servidor que negou atendimento, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet, acerca da decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por



correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0000302

Trata-se de inquérito civil que foi instaurado para apurar a existência de supostas irregularidades no tocante à celebração da contratação direta de Suzanny Clayr Leão Coelho, para prestação de serviços públicos de Engenharia Ambiental, no Município de Lagoa da Confusão/TO, nos anos de 2015 e 2016.

Com o intuito de instruir os autos, foi determinada a notificação da Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO, para ciência e adoção das medidas que julgassem pertinentes. Também foi determinado a notificação dos investigados Leôncio Lino de Souza Neto, Anderson Patrick de Oliveira e Suzanny Clayr Leão Coelho para que apresentassem resposta, caso entendessem necessário (evento 1).

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para que prestasse os esclarecimentos solicitados pelo Parquet, nos eventos 1 e 7.

No evento 4 foi juntada Certidão na qual consta que todos os investigados e interessados foram devidamente intimados da portaria de instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme se extrai dos eventos 2 e 3, contudo, não houve manifestação de nenhum deles nos presentes autos, transcorrendo in albis o prazo para resposta.

No evento 11 foi juntada resposta da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 15 foi determinado que se oficiasse o município de Lagoa da Confusão/TO, para que encaminhasse cópia da Lei Municipal que regulamentou as contratações por tempo determinado para atender

necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da CF/88, nos anos de 2015 e 2016.

No evento 18 foi juntada resposta do município de Lagoa da Confusão/TO.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar a existência de supostas irregularidades no tocante à celebração da contratação direta de Suzanny Clayr Leão Coelho, para prestação de serviços públicos de Engenharia Ambiental, no Município de Lagoa da Confusão/TO, nos anos de 2015 e 2016.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a notificação dos investigados para apresentarem respostas caso entendessem necessário, contudo, deixaram transcorrer o prazo de resposta, conforme consta na certidão do evento 4.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Lagoa da Confusão/TO, por sua vez, foi oficiada para informar as datas e os valores percebidos por Suzanny Clayr Leão Coelho, bem como para que encaminhasse cópia dos autos de dispensa de licitação e documentos que atestassem a execução dos serviços por ela prestados ao município de Lagoa da Confusão/TO (eventos 1 e 7).

Em resposta a este Ministério Público, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Lagoa da Confusão/TO informou que nos anos de 2015 e 2016 Suzanny Clayr Leão Coelho pertencia aos quadros de servidores do município na qualidade de contratada por prazo determinado, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exercendo a função de engenheira ambiental. A Secretaria Municipal de Administração ressaltou ainda que a referida servidora, neste período não foi contratada por meio de dispensa de licitação, encaminhando anexo a resposta a documentação comprobatória da execução dos serviços, bem como os contratos de prestação de serviços por prazo determinado (evento 11).

Diante do teor da resposta da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, este Parquet determinou que o município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para que encaminhasse cópia da Lei Municipal que regulamentou as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da CF/88, nos anos de 2015 e 2016 (evento 15).

O município de Lagoa da Confusão/TO encaminhou as cópias da Lei nº 672/2015, Lei nº 678/2015 e Lei nº 717/2016 que regulamentaram as contratações temporárias nos respectivos anos (evento 18).

Insta salientar que analisando os autos verifica-se que a contratação de Suzanny Clayr Leão Coelho estava prevista nas Leis Municipais nº 672/2015 e nº 717/2016, que autorizavam a contratação para um cargo de engenheiro ambiental, com remuneração no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Outrossim, analisando a documentação encaminhada pelo município foi possível verificar

que Suzanny Clayr Leão Coelho prestou serviços como engenheira ambiental na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme consta nos pareceres técnicos ambientais assinados por ela, não sendo possível aferir no presente caso a ocorrência prejuízo ao erário, uma vez que houve efetivamente a prestação de serviços.

Ademais, é importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu em recursos repetitivos que "a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública".

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que ficou comprovado que o município de Lagoa da Confusão/TO possuía lei regulamentando as contratações por prazo determinado, não sendo possível no presente caso constatar atos de improbidade administrativa que pudessem causar prejuízo ao erário, bem como não houve a ocorrência de nenhum ato de improbidade violador dos princípios que regem a administração pública, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Lagoa da Confusão/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os investigados Leôncio Lino de Souza Neto, Anderson Patrick de Oliveira e Suzanny Clayr Leão Coelho acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2857/2022

Processo: 2022.0004827

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições, previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República e na Lei Complementar 51/2008;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela interessada Madalena Rodrigues da Cunha, noticiando que o idoso José Geraldo Pereira Marques, nascido em 19/03/1949, apresenta problemas mentais e vem acumulando lixo onde mora, um prédio público abandonado localizado na Avenida B5, o que vem ocasionando mau cheiro na região e que no dia 07/06/2022 o idoso colocou fogo no lixo que tinha acumulado, provocando transtornos aos moradores por conta da fumaça que se formou;

CONSIDERANDO os documentos de acompanhamento do Serviço de Assistência Social, os quais informam que José Geraldo acumulou lixo em todas as residências em que morou e que o contato com ele "exige limite, pois não pode sentir ameaçado, somente quando se sente em risco ou alguém tocar em seus pertences se torna agressivo e profere xingamentos";

CONSIDERANDO que a psicóloga Sandra Regina Delevatti, em seu relatório inicial descreveu que "(...) Ao conversar com o senhor, é possível observar que o mesmo apresenta o pensamento desorganizado, com falas sem sentido e fora do contexto, além de ser comum a presença de sintomas negativos, como desinteresse, isolamento social e perda da capacidade de realizar atividades do dia-a-dia. De acordo com a observação é possível que apresente esquizofrenia desorganizada (...)."

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pelo Secretário Municipal de Saúde (OF/SEMUS/GAB N. 230/2022), comunicando que "houve a visita domiciliar da equipe multiprofissional, assistente social e psicóloga do programa AMENT, conforme consta o laudo das profissionais em anexo, essas detectaram impossibilidade de acompanhamento do paciente pela equipe AMENT, visto o local de residência do Sr. "Geraldo" ser inapropriado para o atendimento, sendo insalubre e não oferece segurança a equipe, sem falar que não há um responsável para acompanhar o atendimento, sabendo que o paciente não tem total controle de suas faculdades mentais".

CONSIDERANDO o Relatório Psicossocial e Fotográfico realizado pelo programa AMENT noticiando que: "(...) Durante a visita observou que Geraldo é acumulador de lixo, possuindo diversos lixos e entulhos espalhados pelo local, onde ele intitula de sua residência, que é um prédio público em abandono e observa-se também mau cheiro que é devido ao acúmulo de lixo (...) foi constatada a vulnerabilidade do mesmo, porém por não ter familiares para acompanhá-lo e não goza de saúde mental estável, ficando impossibilitado realizar acompanhamento com equipe multidisciplinar desta secretaria, em específico do Projeto Ament (...)".

CONSIDERANDO que a presença de entulhos e lixo acumulados é foco de insetos, roedores e outros animais, que podem ser fontes de transmissão de doenças infectocontagiosas tais como: leptospirose, peste bubônica ou peste negra, tifo murino ou febre murina, febre da mordida do rato e hantavirose (ratos), além de dengue, zika vírus, febre amarela, chicungunha, filariose e leishmaniose (mosquitos);

CONSIDERANDO os riscos à saúde do idoso José Geraldo, residente em imóvel insalubre, bem como aos moradores da região, em virtude do avanço da situação de acumulação de resíduos, a qual ocasiona ameaças à incolumidade sanitária coletiva da região;

CONSIDERANDO que na situação em tela deve-se promover um raciocínio de sopesamento de direitos individuais, de forma que sejam resguardados o direito à propriedade (CF, art. 5º, XXII) e a função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII), garantindo-se a tutela da saúde coletiva e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, c/c o art. 23, III, da Resolução CSMP nº 005/2018, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apuração da situação de risco e abandono do idoso JOSÉ GERALDO PEREIRA MARQUES, morador de rua que apresenta distúrbios mentais e vem morando e acumulando lixo em um prédio público abandonado, nesta cidade de Guaraí/TO, localizado na Avenida B-5, onde funcionava o antigo "PETE";

Diligências:

- a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- b) publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério, nos termos do artigo 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- c) expeça-se Carta Precatória à Promotoria de Justiça de Carolina/

MA, no sentido de averiguar junto a Secretaria de Assistência Social daquele município, a viabilidade do idoso vir a residir com o irmão ORLANDO PEREIRA MARQUES, nascido em 10/09/1947, o qual consta residir com a esposa Maria Teixeira Marques, na Rua Princesa Isabel, nº 186, Carolina/MA;

d) determino que a assessoria tente contato com as pessoas de Alice Pereira Marques e Raimundo Pereira Marques, residentes em Xambioá-TO, através dos telefones anotados no Evento 11, a fim de apurar o grau de parentesco destas pessoas com o idoso JOSÉ GERALDO PEREIRA MARQUES e obter informações sobre endereços, certificando nos autos a diligência.

Cumpra-se

Guaraí, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0007152

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0007152, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, cujas razões recursais deverão ser apresentadas na sede da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, tudo conforme o disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo 2022.0007152

Assunto: Vazamento de água na via pública do Loteamento Por do Sol II, em Guaraí/TO.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima relatando a ocorrência de irregularidade praticada pelo empreendimento Loteamento Por do Sol II, consistente no vazamento de água nas ruas do loteamento.

Em mensagem registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, o denunciante aduziu:

"Vazamento de água no Setor Por do Sol II cidade de Guaraí Tocantins. Bairro não é interligado à rede da BRK ambiental, os moradores são

abastecidos por um reservatório instalado pela empresa que loteou, a Petro Imobiliária. O vazamento está acontecendo há meses e várias vezes durante o dia.”.

Para comprovar o alegado, o representante anônimo encaminhou três vídeos com imagens de escoamento de água, supostamente nas ruas localizadas no Loteamento Por do Sol II, na Rua Paranoá e na Rua Boa Esperança.

Desta feita, solicitou-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente vistoria in loco, a fim de verificar os fatos narrados na denúncia apócrifa e, caso fosse constatada alguma irregularidade, que fossem adotadas providências em sede de Poder de Polícia para fazer cessar o ilícito, com posterior remessa de informações a esta Promotoria de Justiça.

Em cumprimento à diligência emitida por esta Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente respondeu através do OFÍCIO N. 041/2022, o quanto segue:

“(…) após contato do Sr. Wanthony Bosso, Engenheiro Ambiental com a secretária do escritório Petro imobiliária, no número (63) 99108-8162, no dia 26 de agosto do corrente ano, fomos informados que a água que escoava na rua era a da limpeza do filtro do tanque, a qual ocorre regularmente. A empresa Petro já fez as modificações necessárias, direcionando essa água para as áreas gramadas, buscando o reaproveitamento. Informaram ainda, que não houve nenhum outro tipo de vazamento constatado.

Na referida Diligência, consta o endereço de 02 (dois) outros locais de vazamento, contudo informamos estão sob a responsabilidade da Concessionária BRK Ambiental. (...)”.

É o breve relatório.

Como se vê, este procedimento foi instaurado para apurar possível vazamento de água subterrânea nas ruas do Loteamento Por do Sol II, mais precisamente próximo ao reservatório ali instalado pela empresa loteadora.

Em diligência preliminar, verificou-se que a irregularidade noticiada a esta Promotoria de Justiça já foi solucionada, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, in verbis: “... A empresa Petro já fez as modificações necessárias, direcionando essa água para as áreas gramadas, buscando o reaproveitamento. Informaram ainda, que não houve nenhum outro tipo de vazamento constatado...”.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução no caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, in fine, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação na imprensa oficial, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas na sede da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Cumpra-se

Guaraí, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Processo: 2022.0006690

Notícia de Fato nº 2022.0006690

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010497753202271)

Objeto: Perturbação do sossego público no município de Gurupi.

A Promotora de Justiça, Dr.<sup>a</sup> Luma Góides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o (a) REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente as informações indicando a data dos fatos relativos à poluição sonora referida na representação protocolizada sob nº 07010497753202271, o local, possíveis testemunhas e, ainda, se

realizou o registro da ocorrência.

As aludidas informações poderão ser encaminhadas via e-mail, no seguinte endereço: "secretariapjgurupi@mpto.mp.br".

Gurupi, 31 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Processo: 2022.0006262

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0006262 - 3PJG

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0006262, autuada para apurar maus-tratos na Unidade Penal de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de representação dizendo: "Segui mais um depoimento de mal tratos no presídio do cariri. Dentre outras coisas que estão acontecendo. Umás mães estão se organizando. Só preciso que me ajude. Ou me diga como faço. Eles já estão pagando pelos erros. Anônimo. Bom dia! Gostaria de fazer uma denúncia, em relação à Unidade de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins, conforme vídeo abaixo. Nós, familiares, imploramos por resposta sobre o retorno das visitas, tudo já voltou ao normal, outras unidades já estão se organizando para retornar, e na Unidade de Cariri não temos nenhum retorno. Sabemos que lá tem estrutura para esse retorno, e precisamos ter um tempo com nossos familiares que estão privados de liberdade, precisamos abraçar, tocar, ter um tempo para conversar, eles estão lá dentro cumprindo suas penas mas são seres humanos e têm família. Pedimos também para que tenha remissão, aumento na quantidade do kit de higiene e o fim da opressão. Agradeço a atenção". A presente denúncia versa sobre 3 pontos: a) retorno das visitas; b) falta de kit de higiene; c) supostos maus tratos e "opressão". Em relação ao último tópico, foi expedido edital para que o/a interessada/o complementasse as informações, indicando: os nomes dos presos que sofreram os supostos maus tratos, em que consistiram e possíveis testemunhas, sob pena de arquivamento

por falta de elementos mínimos de apuração. Contudo, não houve resposta. Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento diante da ausência de provas. Em relação às visitas, verifiquei presencialmente (bem como em relatos constantes de outros procedimentos) que houve o retorno, sendo realizadas virtualmente e por parlatório. Ressalta-se que quanto a este ponto, não vislumbro irregularidade por se tratar de unidade de segurança máxima e com completa estrutura para realização dos atendimentos na referida modalidade. O procedimento, ademais, garante segurança aos presos e visitantes, impede a entrega de objetos e substâncias ilícitas e, ainda, impede a transmissão de vírus e outras doenças. Quanto aos kits de higiene são alvo de procedimento próprio e de ação judicial proposta pela Defensoria Pública, motivo pelo qual deixo de realizar qualquer determinação neste momento. Especificamente em relação aos supostos maus tratos, expediu-se, então, edital para que o interessado complementasse as informações, devidamente publicado no Diário Eletrônico, sem resposta, contudo. A representação contém alegação genérica, apenas dizendo "Segui mais um depoimento de mal tratos no presídio do cariri." (sic). Inviável, portanto, o início de qualquer apuração, dada a completa falta de informações e elementos. Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. IV da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Cientifique-se o interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Gurupi, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Processo: 2021.0009653

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2021.0009653 - 3PJG

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009653, autuada para apurar possíveis irregularidades na Administração das Unidades Prisionais do Estado do Tocantins. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP).

**920263 - EDITAL**

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de informações originalmente encaminhadas ao MPF, aduzindo, em síntese, que o Estado do Tocantins não estaria observando os requisitos previstos no artigo 75 da Lei de Execuções Penais na nomeação dos dirigentes das unidades prisionais, dentre elas da Unidade de Segurança Máxima de Cariri-TO. Foram requisitadas informações ao Estado e à unidade em algumas oportunidades, finalmente sobrevivendo informações no ev. 15. Ressalta-se que à época da representação ocorrera troca da direção de todas as unidades em razão da saída do sr. Governador Mauro Carlesse, substituído por seu vice-governador. Na ocasião, a USMC teve gestão interina até que houvesse a final escolha do novo diretor. Realizada a nomeação, assumiu o cargo a pessoa de Marcos Rodrigues Porto, agente penal, formado em ciência da computação e com larga experiência na área da segurança pública e na execução penal. É certo que a redação da LEP determina que os diretores de unidades prisionais devem ter formação em direito, psicologia, ciências sociais, Pedagogia ou Serviços Sociais. Contudo, ainda que referido requisito não esteja estritamente respeitado na hipótese em análise (tendo em vista que o atual gestor é formado em ciência da computação), não vislumbro lesão ao bem jurídico. Ressalta-se que a Lei de Execuções Penais data de 1984, sendo que inúmeros cursos superiores foram criados e estabelecidos nos últimos quase 40 anos e muitos deles fornecem qualificação suficiente para a boa gestão das unidades prisionais. Na hipótese em tela, cumpre ressaltar que o apenado é agente penal – fato este que fornece e garante a melhor qualificação para a função, conferindo conhecimento prático superior ao conferido por qualquer carreira Acadêmica. Ademais, o referido servidor público tem buscado maior aprimoramento, através de cursos, para o combate e enfrentamento às facções criminosas. Nesta linha de pensamento, recentemente, a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou proposta que acaba com a exigência de curso superior em área específica para o cargo de diretor de estabelecimento prisional. Em suma, é a capacidade do gestor e não o seu curso que deve nortear os requisitos para o ocupante do cargo de diretor do estabelecimento. Observa-se, portanto, que a denúncia em questão não traz qualquer elemento concreto que indique dano ou lesão a interesse tutelado pelo Ministério Público. Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, §5º da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Cientifique-se o interessado por edital, com cópia da presente decisão, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Gurupi, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Processo: 2022.0006480

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0006480 - 3PJG

A Promotora de Justiça, Drª. Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0006480, autuada para apurar maus-tratos na Unidade Penal de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins-TO. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de representação informando supostos maus-tratos na Unidade Penal de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins-TO. Foi expedido edital para que o/a interessado/a complementasse as informações, indicando o nome do preso que teria sofrido maus-tratos, a data do fato, os agentes responsáveis e possíveis testemunhas. Contudo, não houve resposta. Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento, senão o arquivamento diante da ausência de provas. Expediu-se, então, edital para que o interessado complementasse as informações, devidamente publicado no Diário Eletrônico, sem resposta, contudo. A representação contém alegações genéricas, não indicando a data do fato, a cela, o nome da suposta vítima, do suposto autor e nem de eventuais testemunhas. Inviável, portanto, o início de qualquer apuração, dada a completa falta de informações e elementos. Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Gurupi, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0006488

Notícia de Fato nº 2022.0006488

Assunto: DISQUE 100/180 – MDH 1277166 – Violência Contrato Pessoa em Restrição de Liberdade no Município de Cariri do Tocantins

Interessados: Anônimo

A Promotora de Justiça, Dr.<sup>a</sup> Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0006488, conforme decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de representação dizendo: “os detentos estão sendo agredidos pelos carcereiros do presídio. Passam a noite sendo maltratado, os carcereiros colocam os presos pelados com as nádegas viradas pra eles, jogam bombas, entre outras agressões”.

Foi expedido edital para que o/a interessada/o complementasse as informações, indicando: constando os nomes dos apenados agredidos ou ao menos número da cela, possíveis testemunhas e datas em que os fatos ocorreram, sob pena de arquivamento. Contudo, não houve resposta.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento diante da ausência de provas.

Expediu-se, então, edital para que o interessado complementasse as informações, devidamente publicado no Diário Eletrônico, sem resposta, contudo. A representação contém alegação genérica, não indicado a data do fato, a cela, o nome da suposta vítima, do suposto autor nem de eventuais testemunhas. Inviável, portanto, o início de qualquer apuração, dada a completa falta de informações e elementos.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. IV da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Gurupi, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2862/2022

Processo: 2022.0006597

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições

previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0006597, que contém Relatório de Inspeção Pró-Consumidor realizada, entre os dias 14 e 18 de fevereiro de 2022, na Cidade de Gurupi;

CONSIDERANDO que vários estabelecimentos foram notificados e alguns autuados face à constatação de irregularidades sanitárias, estruturais e de comércio de produtos impróprios ao consumo;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução no 174), o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

#### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelo SIM/Gurupi, PROCON – Gurupi e VISA do Município de Gurupi, das medidas adotadas em face dos 19 estabelecimentos vistoriados, notificados e autuados;

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao SIM/Gurupi, PROCON – Gurupi e VISA do Município de Gurupi, com cópia desta portaria e do Relatório – ev. 1, o seguinte: a) comprovação documental e com memorial fotográfico acerca das medidas que foram adotadas em face dos responsáveis pelos estabelecimentos que não cumpriram as notificações e as autuações efetivadas em seus desfavor durante a inspeção; b) demais informações correlatas (prazo de 15 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2865/2022

Processo: 2022.0007646

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar o transporte ilegal de 60,04 m3 de madeira serrada das essências Massaranduba e Angelim Vermelho, sem licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida”.

Representante: 3ª Companhia de Polícia Militar Ambiental

Representado: A. F. dos Santos Marques Eireli (CNPJ n.º 25.453.596/0001-06)

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Habilitação e Fundações.

Data da Instauração: 31/08/2022

Data prevista para finalização: 31/11/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que consta dos documentos anexos a representação, especialmente no Auto de Infração n.º 130401, lavrado em desfavor da empresa A. F. dos Santos Marques Eireli, a prática de possível crime ambiental, consistente em transportar 60,04 m3 de madeira das essências Massaranduba e Angelim Vermelho em desacordo com a licença emitida pela autoridade ambiental competente, fato ocorrido no dia 15.08.2022, no posto da PRF em Gurupi;

CONSIDERANDO que conta do Boletim de Ocorrência da PRF

n.º 2195252220814120033, que a carga transportada pelo veículo Rodotrem 9 eixos, Volvo FH 540 6x4t, de cor branca, placa DRA9C89, caracterizada como sendo 29 m3 de Angelim-Vermelho e 28,7 m3 de Maçaranduba, não correspondiam com as Guias Florestais de Transporte de Madeiras GF 941597 E GF 935321, respectivamente e com a AET n.º 157324/2022E, DANFE 0123, série 001 de 26.07.2022 e DANFE 0142, série 001, emitidas pela Investigada, contrariando a Resolução n.º 497 do CONAMA;

CONSIDERANDO que a conduta praticada pela Investigada contraria o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.605/98;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.5;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto “apurar o transporte ilegal de 60,04 m3 de madeira serrada das essências Massaranduba e Angelim Vermelho, sem licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida”, (art. 2º, II, da Resolução n.º 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução n.º 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

Autue-se como Procedimento investigatório Criminal;

A publicação desta Portaria no Diário oficial Eletrônico do Ministério Público;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 001/2013 CPJ;

Notifique-se a Autora dos fatos investigados, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013), bem como, para que manifeste se possui interesse ou não em firma acordo de não persecução penal;

Seja oficiada a Polícia Militar Ambiental, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se a ocorrência do auto de infração n.º 130401, daquela Companhia, lavrado no dia 15.08.2022, em desfavor da Representada foi comunicado a Delegacia de Polícia para instauração



do competente inquérito policial;

Seja oficiado ao Núcleo de Perícia Científica, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se foi elaborado Laudo Técnico a respeito da ocorrência consubstanciada no auto de infração nº. 130401, da 3ª Cia de Polícia Ambiental, do dia 14.08.2022, no pátio da PRF em Gurupi.

Gurupi, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2866/2022**

Processo: 2022.0007647

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar o transporte ilegal de 45,324 m3 de madeira serrada da essência Cupiúba, sem licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida”.

Representante: 3ª Companhia de Polícia Militar Ambiental

Representado: Rio Mar Indústria e Comércio Eireli (CNPJ nº. 39.155.069/0001-20)

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Habilitação e Fundações.

Data da Instauração: 31/08/2022

Data prevista para finalização: 31/11/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que consta dos documentos anexos a representação, especialmente no Auto de Infração nº. 130413, lavrado em desfavor da empresa Rio Mar Indústria e Com. Eireli, a prática de possível crime ambiental, consistente em transportar 45,324 m3 de madeira de essência Cupiúba sem licença válida para todo o tempo da viagem ou em desacordo com a emitida pela autoridade ambiental competente, fato ocorrido no dia 29.08.2022, no posto da PRF em Gurupi;

CONSIDERANDO que a conduta praticada pela Investigada contraria o disposto no art. 38 da Lei nº. 9.605/98;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.5;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto “apurar o transporte ilegal de 45,324 m3 de madeira serrada da essência Cupiúba, sem licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida”, (art. 2º, II, da Resolução n.º 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

Autue-se como Procedimento investigatório Criminal;

A publicação desta Portaria no Diário oficial Eletrônico do Ministério Público;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013 CPJ;

Notifique-se o Autor dos fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013), bem como, para que manifeste se possui interesse ou não em firma acordo de não persecução penal;

Seja oficiada a Polícia Militar Ambiental, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se a ocorrência do auto de infração nº. 130413, daquela Companhia, do dia 28.08.2022, em desfavor da Representada foi comunicado a Delegacia de Polícia para instauração do competente inquérito policial;

Seja oficiado ao Núcleo de Perícia Científica, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se foi elaborado Laudo Técnico a respeito da ocorrência consubstanciada no auto de infração nº. 130413, da 3ª Cia de Polícia Ambiental, do dia 28.08.2022, no pátio da PRF em Gurupi.

Gurupi, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2867/2022**

Processo: 2022.0007648

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar existência de poluição sonora e perturbação ao sossego face ao funcionamento de oficinas mecânica fora do horário de expediente, na Rua 03, esquina com a Rua H, Setor Waldir Lins”.

Representante: Igor Brasil de Oliveira

Representados: Oficina Megadiesel (Sr. Joel de Tal) e Oficina JC Transportes (José Carlos de Oliveira)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Termo de declaração

Data da Conversão: 31/08/2022

Data prevista para finalização: 31/08/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação que indica a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego público provocada com o funcionamento de oficinas mecânica fora do horário normal de expediente;

CONSIDERANDO o art. 129, da Lei nº. 1.086/84 (Código de Posturas), dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviços, vejamos:

“Art. 129 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços ou similares, situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

I – para a indústria de modo geral:

a) abertura e funcionamento entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 13:00 (treze) horas, aos sábados.

II – para o comércio e estabelecimentos prestadores de serviços ou similares, de modo geral:

a) abertura às 8:00 (oito) e fechamento às 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura às 8:00 (oito) e fechamento às 13:00 (treze) horas, aos sábados.

III – os clubes noturnos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 22:00 (vinte e duas) às 04:00 (quatro) horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno. (acrescentado pela Lei 1.231/1998)

§2º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais ou similares poderão optar por não funcionar aos sábados.

a) apresentação de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros ou outro órgão técnico competente, atestando que o local oferece condições de segurança contra incêndios. (acrescentado pela Lei 1.231/1998)

§ 3º – Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e (ou) pro região, poderá ser autorizada a abertura e o fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.”.

CONSIDERANDO que o funcionamento das oficinas de conserto de veículos é regulamentado pelos art. 188 e 189 do mesmo Codex, da seguinte forma:

“Art. 188. A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

I – situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;

II – possuírem dependências e áreas devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo de veículos;

III – possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

IV – não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior quando construído no alinhamento do terreno;

V – dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;

VI – encontrarem em perfeito estado de limpeza e conservação;

VII – observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

Art. 189 – Salvo na hipótese de art. 43 desta lei, é proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para a permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, da Lei Complementar nº. 028/2018 (novo Plano Diretor de Gurupi), vejamos:

Art. 93. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deve ser regulamentado por lei posterior, para obras ou empreendimentos que utilizem o solo com porte ou impacto significativo para a qualidade de vida da população.

§ 1.º O Estudo do Impacto de Vizinhança é obrigatório nos casos previstos em lei, inclusive nas ampliações.

§ 2.º O Conselho do Plano Diretor verificará o cumprimento da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades, conforme previsto na Lei nº 019 de 2014.

§ 3.º A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 4.º A lei regulamentar a que se refere o caput deverá iniciar o seu processo elaborativo a partir da data de aprovação desta Lei e ser editada dentro do prazo máximo de quatro (04) anos”.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº. 019/2014, sobre a Política Ambiental no Município de Gurupi, que em seu art. 65, § 3º, indica o rol de atividades em que é obrigatória a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança, in verbis:

“Art. 65 – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV está previsto na Constituição Federal de 1988, artigos 182 e 183, no Estatuto da cidade nos artigos 36 a 38 e no Plano Diretor de Gurupi no artigo 143. Todas as ações que, de alguma forma impliquem em alterações ou reflexos no meio urbano, devem ser objeto de EIV, para garantir a defesa do interesse coletivo. É obrigatória a realização de Estudo de impacto de Vizinhança, para emissão de licenças e suas revisões.

(...)

§ 2- - O EIV deverá incluir obrigatoriamente audiências públicas nas comunidades afetadas, bem como garantir a participação da

população no processo de identificação e avaliação dos impactos a serem ocasionados pelo empreendimento.

§ 3 Q - O EIV é obrigatório para as atividades urbanas que causam:

a) poluição visual;

b) poluição sonora;

(...)”

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar existência de poluição sonora e perturbação ao sossego face ao funcionamento de oficinas mecânica fora do horário de expediente, na Rua 03, esquina com a Rua H, Setor Waldir Lins”.

Como providências iniciais, determina-se:

a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

autue-se como Inquérito Civil;

Seja oficiada à Diretoria de Posturas, com cópia da representação, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se as oficinas indicadas na denúncia possuem todos os documentos necessários para a abertura e funcionamento;

Seja oficiada à Diretoria de Meio Ambiente, com cópia da representação, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se as oficinas indicadas na denúncia possuem licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto de Vizinhança exigidos na legislação municipal e necessários para a abertura e funcionamento.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da

legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2860/2022

Processo: 2022.0007637

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por sua promotora subscritora, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças, adolescentes, idosos e deficientes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso a respeito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 203 determina que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei n. 8.742/93 determina que a assistência social é um dever do Estado e direito do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 6º-C da Lei n. 8.742/93 que compete ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS - a proteção social básica;

CONSIDERANDO que o §1º do art. 6º-C define o CRAS como uma unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.742/93 (LOAS) traz em seu bojo as premissas elencadas no SUAS quanto à prestação de serviços e atendimento à população, enfatizando no artigo 31 que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos nela previsto;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 2º, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”;

CONSIDERANDO que o trabalho oferecido no CRAS, com ênfase na família, deve privilegiar a dimensão socioeducativa da Política de Assistência Social. Dessa forma, todas as ações profissionais devem ter como diretriz central a construção do protagonismo e da autonomia na garantia dos direitos com superação das condições de vulnerabilidade social e das potencialidades de riscos;

CONSIDERANDO que o CRAS deve contar com uma equipe mínima, devidamente capacitada, para a execução dos serviços e ações nele ofertados, sem prejuízo de ampliação de profissionais caso seja ofertado outros serviços, programas, projetos e benefícios;

CONSIDERANDO que os serviços desenvolvidos nos CRAS funcionam em parceria com a rede básica de ações e serviços próximos à sua localização. A execução do trabalho em cada CRAS é feita por uma equipe composta de no mínimo um assistente social, um psicólogo, um auxiliar administrativo, um auxiliar de serviços gerais e eventuais estagiários;

CONSIDERANDO que nos CRAS a recepção e a acolhida dos usuários são feitas por assistentes sociais e psicólogos procedendo-se ao reconhecimento das famílias referenciadas e as beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC e do Programa Bolsa Família – PBF, para cadastramento ou recadastramento, em especial das famílias que não estejam cumprindo as condicionalidades do Programa. As famílias e/ou indivíduos são encaminhados para a aquisição dos documentos civis e para os demais serviços de proteção social básica e de proteção social especial – quando for o caso. São, ainda, acompanhadas através de grupos de convivência, reflexão e serviço socioeducativo e por meio de visitas domiciliares;

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que por força do princípio consagrado pelo art. 100, p.º, inc. III, da Lei nº 8.069/90, a responsabilidade primária

pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal (ex vi do disposto no art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), e que por força do disposto no art. 90, §2º, da mesma Lei nº 8.069/90, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a situação de todos os CRAS dos municípios da comarca de Itacajá, no tocante as condições físicas dos imóveis onde funcionam, os mobiliários existentes, a equipe técnica de referência, os territórios de abrangência, as famílias referenciadas, articulação com a rede local e os serviços socioassistenciais ofertados;

CONSIDERANDO que os serviços prestados pelo CRAS são de suma importância para a população do município, serviços estes que não podem deixar de ser prestados, tampouco podem ser realizados de forma ineficiente;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais e visando evitar possível situação de calamidade pública - na execução dos programas sociais de amparo às crianças e adolescentes em situação de ameaça e violação de direitos fundamentais (situação de risco pessoal e social);

CONSIDERANDO que durante a inspeção ordinária definida pela Resolução CNMP n. 204/2019, identificou-se que os CRAS dos Municípios da Comarca de Itacajá não possuem estrutura, capacitação e plano para atendimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que alguns dos CRAS não possuem tampouco número de telefone e e-mail institucionais, valendo-se dos dados de contato pessoais de seus servidores;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a situação de todos os CRAS, no que diz respeito as condições físicas dos imóveis alugados, os mobiliários existentes, a equipe técnica de referência, os planos de capacitação dos profissionais, os territórios de abrangência, as famílias referenciadas, articulação com a rede local e os serviços socioassistenciais ofertados. Ademais, visa também a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Determina-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o CSMP e o CAOPIJE;
2. Publique-se esta portaria no DOMP e afixe-se cópia no local de costume;

3. Determine-se ao Oficial de Diligência Regionalizado que efetue inspeções em todos os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS situados na Comarca de Itacajá para verificação das condições físicas, equipamento e pessoal, produzindo relatório de tudo o que for apurado;

5. Oficie-se os gestores municipais para que providenciem a criação e disponibilização de e-mails institucionais e telefones para os CRAS de seus municípios;

6. Oficie-se os CMDCA dos municípios que compõem a comarca de Itacajá, para que informem sobre a existência de Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo, especificando, caso haja, se ele foi devidamente aprovado, e caso não haja, se há projeto pendente de conclusão.

Cumpra-se.

Itacajá, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2858/2022**

Processo: 2022.0007204

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade do

adolescente já qualificado nos autos, bem como o alegado risco que tem oferecido às pessoas com as quais convive em ambiente escolar, tudo conforme documentos anexados aos autos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso, adotando as medidas de proteção adequadas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das eventualmente determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Agende-se audiência ministerial, devendo notificar para comparecerem a este órgão ministerial o adolescente, a avó, representantes do CREAS, do CAPS, do CRAS, do Conselho Tutelar e da Escola Estadual Carmencita Matos Maia.

3. Oficie-se o Conselho Tutelar para que apresente informações mais detalhadas acerca da adolescente citada no relatório apresentado ao ev. 4, supostamente vítima de abuso sexual, esclarecendo, na oportunidade, se há alguma relação com o caso em análise.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0007140

RECOMENDAÇÃO N. 21/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal de 1988; do artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993; e do artigo 48 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida por seu Conselho Superior,

CONSIDERANDO os documentos e informações encartados nos autos do Inquérito Civil Público n. 028/2017 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, posteriormente convertidos no procedimento

de n. 2021.0007140 junto ao sistema e-Ext mantido na internet pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins (consulta disponível em <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>), dando conta de diversas deficiências de ordem técnica e estrutural no âmbito do Instituto Médico Legal de Porto Nacional com potencial para comprometer a principal atividade finalística deste órgão estadual, qual seja, a prestação de serviço público de apoio técnico às investigações realizadas pela Polícia Civil e outros entes fiscalizadores;

CONSIDERANDO que do inquérito civil público desponta preocupante certidão lavrada pela oficial de diligências lotada nesta sede de Promotorias de Justiça, apontando que o interior do prédio do Instituto Médico Legal de Porto Nacional "apresenta instalação elétrica aparente e desgaste de uso no mobiliário"; conta com "espaço improvisado para repouso" e a "rede elétrica [...] improvisada [encontra-se] [...] permanentemente exposta"; conta com apenas 01 (uma) sala para exames, que é "dívida com uma cortina improvisada pelos servidores"; conta apenas com 02 (dois) armários e 01 (uma) estante "para armazenamento dos laudos e documentos, não sendo suficiente, sendo armazenados documentos até na cozinha"; dispõe apenas de 01 (um) "quadro exclusivo para repouso dos servidores em plantão, com uma cama"; "o banheiro [...] não possui vestiário" e suas instalações são precárias, sendo que "a ducha elétrica tem toda a fiação exposta", o que incrementa o risco de choques, curtos-circuitos e pane no sistema geral; "a área externa é usada para entrada de veículos e acesso à sala de necropsia", contendo "objetos em desuso amontoados" e "lixo infectante sem nenhuma proteção ou armazenamento adequado"; a estrutura elétrica da sala onde são realizadas as necrópsias "apresenta defeito, não suportando a ligação de todos os equipamento ao mesmo tempo"; o aparelho de refrigeração do ar encontra-se defeituoso e freezer para "armazenamento e conservação de cadáveres não funciona";

CONSIDERANDO que o Município de Porto Nacional chegou a conceder ao Estado do Tocantins a utilização de 03 (três) imóveis públicos localizados na Vila Militar desta cidade visando a construção de prédio que servisse para abrigar a área administrativa do Instituto Médico Legal, com salas para necropsias e repouso dos servidores e médicos;

CONSIDERANDO que, para a consecução desse mister, foi lavrado o Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis n. 001, de 30 de junho de 2016, cujo extrato restou publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 4.659, de 11 de julho do mesmo ano, com vigência até 29 de junho de 2021, mas o Estado do Tocantins ficou-se inerte até o presente momento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, principalmente, o princípio da eficiência, visando o êxito da persecução penal; e

CONSIDERANDO que o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "a segurança pública é dever do Estado, direito e

responsabilidade de todos" e será "exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", sendo que "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades" (§ 7º);

CONSIDERANDO que, por se tratar de um dever de cariz constitucional, não é possível que o Poder Público invoque a discricionariedade administrativa, notadamente porque a situação do órgão público fiscalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO evidencia flagrantes indícios de violação ao direito à segurança, com reflexos negativos na esperada eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que o dever-poder do Estado do Tocantins em garantir o pleno funcionamento dos órgãos encarregados da perícia técnica que gravitam em torno do Poder Judiciário, como é o caso do Instituto Médico Legal de Porto Nacional (TO), já restou decretado no âmbito do Tribunal de Justiça Estadual, nos autos da Apelação Cível n. 0011234-75.2016.8.27.2722/TO, assim ementada, verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARO DE DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS E ESTRUTURAIS. NÚCLEO DE PERÍCIAS CRIMINAIS, NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E PERÍCIAS PAPILOSCÓPICAS E DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL GURUPI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPE/TO, na qual requer que o Estado do Tocantins seja compelido a reparar as deficiências técnicas e estruturais do Núcleo de Perícias Criminais, Núcleo de Identificação e Perícias Papiloscópicas e do Instituto Médico Legal, sediados no município de Gurupi/TO. 2. O Poder Judiciário em situações excepcionais pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera do outro. Precedentes STF. 3. A sentença vergastada foi proferida de forma escorreita, visto que houve determinação de providências básicas - instalação de um morgue para realização de necropsia em cadáveres em estado de decomposição - para o desenvolvimento de atividades incumbidas ao Núcleo de Perícia Médico Legal de Gurupi/TO. 4. Coaduno com o posicionamento da Procuradoria de Justiça de que a falta de condições materiais ideais para que os Núcleos de Medicina Legal, de Perícias Criminais e de Identificação e Perícias Papiloscópicas afeta diretamente o desempenho de serviços de apoio técnico-científico à persecução penal e, conseqüentemente, à sociedade em geral. 5. Recurso conhecido e não provido" (Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. em 24/02/2021);

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, dentre eles o direito difuso à segurança pública, promovendo as ações necessárias para a sua garantia e adotando medidas profiláticas que evitem asseberbar o Poder Judiciário com ações judiciais dirigidas a

sua implementação;

RESOLVE RECOMENDAR AO ESTADO DO TOCANTINS, nas pessoas do Excelentíssimo Senhor Governador Wanderlei Barbosa e do Ilustríssimo Senhor Secretário de Segurança Pública, que:

a) Observado o prazo de 03 (três) meses, providenciem uma nova sede (imóvel próprio ou alugado) para instalação e funcionamento do Instituto Médico Legal de Porto Nacional (TO), em perfeito estado de conservação e que conte com duas ou mais salas amplas para a elaboração de laudos periciais; o armazenamento e arquivamento de evidências e documentos sensíveis com o escopo de viabilizar a cadeia de custódia; um morgue para a realização de necropsia em cadáveres em estado de decomposição; repouso para os profissionais da saúde plantonistas, motoristas e servidores administrativos lotados no órgão, além de garagem adaptada a sua frota de veículos, cozinha para refeições e permanente vigilância armada e/ou eletrônica; e

b) Observado o prazo de 02 (dois) meses, disponibilizem ao Instituto Médico Legal de Porto Nacional (TO) recipientes próprios e adequados à coleta e acondicionamento das evidências, materiais orgânicos e, principalmente, dos resíduos decorrentes de suas atividades, tais como envelopes com lacres, potes, lixeiras adaptadas, etc., além de armários e estantes adequados e em quantidades suficientes as suas necessidades;

Subsidiariamente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, RECOMENDA ÀS AUTORIDADES ESTADUAIS que providenciem uma ampla e imediata manutenção no imóvel onde, atualmente, funciona o IML de Porto Nacional (TO), promovendo reparos ou mesmo a substituição do sistema elétrico, a fim de evitar riscos de eletrocutamento; da mobília danificada e/ou inservível; o conserto e revitalização de portas e janelas; e o desentupimento e melhorias na tubulação e em todo o sistema hidráulico, caso seja necessário, até que se adquira ou alugue o imóvel referido no parágrafo anterior.

RECOMENDA, por fim, que, dentro dos prazos assinalados, informe esta Promotoria de Justiça acerca das medidas tomadas visando a implementação das medidas.

Neste caso, releva notar que eventual inobservância na adoção dos expedientes recomendados ensejará a adoção de medidas judiciais e a responsabilização das autoridades omissas.

Dede já, determino a publicação da presente recomendação no DOMP/TO, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - CERTIDÃO 17515.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0c2b2b0e55d771cbadc1ce2a3c8cfbf](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0c2b2b0e55d771cbadc1ce2a3c8cfbf)

MD5: 0c2b2b0e55d771cbadc1ce2a3c8cfbf

Anexo II - termo de cessao.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/064ef4695276552b4d420acf5527e59f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/064ef4695276552b4d420acf5527e59f)

MD5: 064ef4695276552b4d420acf5527e59f

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001410

O presente procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades decorrentes de nomeações de servidores não efetivos do Município de Ipueiras (TO) para direção de estabelecimentos de ensino municipal, bem como de contratações de servidores municipais em 'ano eleitoral' (evento 13).

Após a realização de diversas diligências, sobrevieram os documentos agregados nos eventos 08 e 14, demonstrando que as diversas nomeações para o cargo de diretor das unidades escolares de Ipueiras (TO) incidiram sobre servidores municipais efetivos.

De outro lado, quanto às irregularidades decorrentes das supostas contratações de servidores em pleno 'ano eleitoral', é preciso pontuar que o(a) interessado(a) não declinou nomes ou datas que pudessem auxiliar a atividade ministerial, tornando inviável uma devassa generalizada na Administração em busca de eventuais malfeitos que justifiquem a manutenção desta investigação, sob pena de perfazer prática similar a expedientes do tipo 'fishing expedition' que não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, exsurge da certidão agregada no evento 04 que o Município de Ipueiras (TO) conta com 211 (duzentos e onze) servidores públicos em sua folha de pagamentos, sendo que 25 (vinte e cinco) deles se encontram vinculados por meio de contratos temporários, ou seja, pouco mais de 10% (dez por cento).

Além disso, releva notar que o artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997 veda a nomeação, contratação ou qualquer forma de admissão, demissão sem justa causa, a supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios a imposição de dificuldades ou impedimentos para o exercício de função pública e, ainda, ex officio, a remoção, transferência ou exoneração de servidor público na circunscrição do pleito eleitoral que, neste ano, relaciona-se, tão somente, à União, aos Estados e Distrito Federal, e isso nos 03 (três) meses que o antecedem até a posse dos eleitos.

Não se ignora que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "caracteriza-se a conduta vedada por este inciso [artigo 73,

inciso V, da Lei n. 9.504/1997] se, mesmo quando praticada em circunscrição diversa [por exemplo, neste ano, o âmbito municipal], ficar demonstrada a conexão com o processo eleitoral" (vide RO n. 222.952). Veja-se o seguinte excerto da decisão lavrada na Corte Eleitoral, verbis:

"[...] 18. Sendo incontroverso que ocorreram rescisões de contratos temporários após as eleições, mas antes da posse dos eleitos, a questão que se coloca é se seria possível a configuração de conduta vedada, uma vez que o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 traz a restrição "na circunscrição do pleito" e, no caso, os fatos aconteceram no âmbito municipal e as eleições se referiam ao âmbito estadual e federal.

19. No caso da realização da conduta tipificada no inciso V do art. 73 na circunscrição do pleito, existe presunção absoluta de prática de conduta vedada; tratando-se de circunscrição diversa, não há essa presunção, podendo, em tese, os atos referidos no dispositivo serem praticados de forma lícita. Todavia, caracteriza-se a conduta vedada se demonstrada a conexão com o processo eleitoral.

20. Essa conclusão pode ser extraída da conclusão a que chegou o TSE em caso análogo: "1. É vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, realizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuadas grave e urgente necessidade e produtos e serviços com concorrência no mercado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). 2. Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo." (REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016).

21. Assim, o recurso do Ministério Público Eleitoral deve ser parcialmente provido para reconhecer a prática de conduta vedada, com a condenação de Mira Rocha e Robson Rocha. A condenação não deve alcançar Izabel Souza da Silva, pois, embora ela tenha assinado rescisões de contratos temporários no período vedado, não existe demonstração de que tivesse vínculo com campanhas eleitorais, que seria necessária no caso concreto, já que as rescisões não ocorreram na circunscrição do pleito, hipótese em que haveria presunção absoluta de conduta vedada. Ademais, não há prova de que sua atuação tenha sido diversa da dos demais Secretários Municipais, que teriam implementado decisão imputável ao Prefeito [...]"

Com efeito, no caso concreto, inexistem provas que conectem as supostas contratações denunciadas com o certame em andamento.

Destarte, e sem mais delongas, considerando, de uma lado, a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça e, de outro lado, a ausência de elementos indicativos da prática dolosa de ato de improbidade administrativa que autorize a grave intervenção do Ministério Público por meio da conversão deste feito em inquérito civil ou do ajuizamento de ações judiciais, promovo



o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro nos artigos 18, 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifique-se o prefeito de Ipueiras (TO) acerca desta decisão.

Proceda-se a sua publicação no DOMP/TO.

Decorridos 03 (três) dias da última diligência, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos para apreciação do conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002564

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002564

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: JACQUELYNE COELHO DE SOUSA

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de E.C. de S., representada pela genitora JACQUELYNE COELHO DE SOUSA, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Conforme diligência documentos anexos ao evento 7, ao ser notificado, o genitor, por livre e espontânea vontade, reconheceu a paternidade de E.C. de S., de modo que foi protocolada ação de homologação de acordo de reconhecimento de paternidade, perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC desta comarca.

Portanto, em razão do reconhecimento de paternidade pelo genitor, bem como pelo requerimento ajuizado para as alterações de praxe no registro de nascimento de E.C. de S., não restam providências a serem realizadas, senão o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002565

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002565

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: MARIA DAS MERCÊS FERREIRA RODRIGUES

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de M.C.F.R., representada pela genitora MARIA DAS MERCÊS FERREIRA RODRIGUES, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, conforme diligência e certidão anexa no evento 03, a genitora não consegue fornecer mínimas informações a respeito do suposto genitor, bem como desconhece o paradeiro do mesmo.

Portanto, em razão da falta de informações sobre o suposto genitor, o prosseguimento do feito resta impossibilitado, não havendo outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oportuno frisar que a genitora está ciente de que, havendo novas informações, bem como interesse, ela poderá procurar o Ministério Público para as providências necessárias à averiguação da paternidade da filha.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002561

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002561.

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: ELVIANE FRANCISCA DA SILVA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora ELVIANE FRANCISCA DA SILVA tinha interesse de averiguar a paternidade da menor I.D. da S., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, no ato da notificação a genitora não foi encontrada em sua residência, tendo a vizinha informado que teria saído, de modo que recebeu a notificação, ficando de repassar o referido documento para a senhora Elviane, evento 3.

No entanto, passado o prazo para manifestação de interesse no

prosseguimento do feito, a genitora não entrou em contato com o órgão ministerial.

Portanto, em face da inércia da genitora Elviane, bem como da ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de pessoa idosa, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002560

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002560.

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: DANIELA TEIXEIRA DOS SANTOS.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora DANIELA TEIXEIRA DOS SANTOS tinha interesse de averiguar a paternidade da menor Í.H. dos S., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, a genitora afirmou desconhecer o paradeiro do suposto genitor de Í.H. dos S., bem como não sabe informar qualquer dado

que possa ser relevante a fim de localiza-lo.

Portanto, em face da ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Oportuno frisar que, a genitora Daniela foi devidamente cientificada que, caso haja interesse futuro, da possibilidade de abertura de novo procedimento para reconhecimento de paternidade.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de pessoa idosa, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à notificante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002559

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002559.

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: LEILANE RODRIGUES BONFIM.

**ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE**

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora LEILANE RODRIGUES BONFIM tinha interesse de averiguar a paternidade da menor I.R., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, a genitora foi devidamente notificada acerca da instauração deste procedimento, porém deixou de manifestar-se no prazo legal, tampouco informou dados relevantes do suposto genitor da menor I.R., evento 3.

Além disso, foi tentado estabelecer contato com a genitora, via telefone informado nestes autos, no entanto, não foi possível, pois as ligações não foram atendidas e nem mesmo retornadas, evento 6.

Portanto, em face da inércia da mãe, bem como na ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de pessoa idosa, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à notificante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002557

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002557.

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: NAYARA DE SOUSA.

**ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE**

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora NAYARA DE SOUSA tinha interesse de averiguar a paternidade da menor D.A. de S., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da

Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, a genitora afirmou desconhecer o paradeiro do suposto genitor de D.A. de S., bem como não sabe informar qualquer dado que possa ser relevante a fim de localizá-lo.

Portanto, em face da ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos. Salienta-se que, a genitora Nayara de Sousa foi devidamente cientificada que, caso haja interesse futuro, da possibilidade de abertura de novo procedimento para reconhecimento de paternidade.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de pessoa idosa, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002558

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002558

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: ADEUMARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação

Oficiosa da Paternidade de G. dos S. O. A., representada pela genitora ADEUMARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, conforme certidão anexa, evento 6, a genitora ficou de pensar a respeito do prosseguimento do feito, tendo em vista que sabia apenas o nome completo do suposto genitor, e que não tinha certeza se o ato de reconhecimento de paternidade seria benéfico para G. dos S. O. A., uma vez que o suposto genitor agrediu-a ainda quando estava gestante do menor.

A genitora informou ainda que, ela e G. dos S. O. A. convivem com seu atual esposo há 8 (oito) anos, e que o mesmo considera o menor como seu filho. Na oportunidade, a genitora foi orientada acerca do registro da paternidade socioafetiva.

As informações acima foram repassadas a esta Promotoria de Justiça em 20/09/2021, evento 6, não tendo a genitora retornado contato. Oportuno frisar que, a genitora foi cientificada de que, caso necessite, pode buscar auxílio no Ministério Público.

Portanto, em razão do desinteresse da genitora, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, no caso os genitores, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002556

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002556

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: JÉSSICA PEREIRA DE OLIVEIRA

**ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de G.P. de O., representada pela genitora JÉSSICA PEREIRA DE OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, conforme certidão anexa, evento 3, a genitora afirmou não possuir interesse na averiguação de paternidade de G.P. de O.. Oportuno frisar que a genitora está ciente de que, havendo interesse, ela poderá procurar o Ministério Público para as providências necessárias à averiguação da paternidade do filho.

Portanto, em razão do desinteresse da genitora, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução n.º. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução n.º. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, no caso os genitores, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução n.º. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002402

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002402

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: JUEMI LIRA ROCHA

**ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de C.L.R., representada pela genitora JUEMI LIRA ROCHA, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, a genitora requereu o arquivamento do feito, pois informou que já estava sendo atendida pela Defensoria Pública de Porto Nacional, inclusive, que já tinha sido realizado o exame de DNA, evento 6.

Portanto, tendo em vista que a genitora não foi encontrada, tampouco esta entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução n.º. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução n.º. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oportuno frisar que, a genitora foi cientificada de que, caso necessite, pode buscar auxílio no Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução n.º. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002394

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002394

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: POLIANA CRISTINA SOUZA LEMES

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de M.V.S.L., representada pela genitora POLIANA CRISTINA SOUZA LEMES, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, as tentativas de contato com a genitora restaram infrutíferas, sendo que as ligações para o número de contato informado nos autos, consta como inexistente.

Portanto, tendo em vista que a genitora não foi encontrada, tampouco esta entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002353

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002353

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: EVA CARDOSO DA SILVA

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de V.C. da S., representado pela genitora EVA CARDOSO DA SILVA, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, após ser questionada acerca do interesse na averiguação de paternidade de I.D. dos S., a genitora afirmou que não possui interesse na continuidade do procedimento. Na oportunidade, foi informada sobre o arquivamento do feito. Também foi informada, sobre a possibilidade da propositura de novo procedimento para averiguação de paternidade, caso venha a ter interesse.

Portanto, tendo em vista que a genitora não foi encontrada, ou seja, está em local incerto e não sabido, tampouco entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017

do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002352

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002352

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: SIRLENE DIA DOS SANTOS

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de I.D. dos S., representado pela genitora SIRLENE DIAS DO SANTOS, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, após ser questionada acerca do interesse na averiguação de paternidade de I.D. dos S., a genitora ficou de retornar o contato com esta Promotoria a fim de fornecer informações imprescindíveis sobre o suposto genitor, porém, até hoje não o fez, evento 6.

Ademais, foi realizada nova tentativa de comunicação com a genitora, contudo, restou infrutífera, uma vez que, ao ligar dá número inexistente, evento 7.

Portanto, tendo em vista que a genitora não foi encontrada, ou seja, está em local incerto e não sabido, tampouco entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução n.º. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução n.º. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de

averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução n.º. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002351

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002351

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: ELOIZA RIBEIRO DE SOUSA

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de S.A.dos S., representado pela genitora ELOIZA RIBEIRO DE SOUSA, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, a genitora não foi localizada no endereço informado no procedimento. Consta da certidão do oficial de justiça que, a vizinhança desconhece pessoa por nome de Eloiza, evento 3.

Portanto, tendo em vista que a genitora não foi encontrada, ou seja, está em local incerto e não sabido, tampouco entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução n.º. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução n.º. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento

à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002350

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002350

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: LAURIANE RODRIGUES CARDOSO.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora LAURIANE RODRIGUES CARDOSO tinha interesse de averiguar a paternidade de M.R. dos S., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, conforme evento 6, a genitora negou interesse em reconhecer a paternidade de M.R. dos S., bem como informou que a filha já é maior de idade e encontra-se casada, afirmando que a mesma não deseja saber nada a respeito do genitor biológico.

Portanto, em face do desinteresse da mãe, e da informação de que a filha não deseja ter a paternidade reconhecida, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever

de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002316

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002316

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: MAGNÓLIA DE AQUINO BARROS

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade do maior Vitor de Aquino Barros, representada inicialmente pela genitora MAGNÓLIA DE AQUINO BARROS, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, conforme certidão anexa no evento 6, Vitor afirmou desconhecer o suposto genitor, bem como afirmou que não sabe notícias ou quaisquer informações a respeito do mesmo.

Portanto, em razão da falta de informações imprescindíveis a respeito do suposto genitor, não resta outra providência, senão o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oportuno frisar que, Vitor está ciente de que, havendo novas informações, bem como interesse, como já alcançou a maior idade, ele poderá procurar o Ministério Público para as providências



necessárias à averiguação de sua paternidade.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001531

Procedimento Administrativo nº. 2020.0001531.

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: SOLANGE MARIA TRAJANO.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora SOLANGE MARIA TRAJANO tinha interesse de averiguar a paternidade da menor S.G.M.T., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, embora a genitora tenha se comprometido a fornecer os dados do suposto pai já falecido (evento 12), ela ainda não compareceu nesta Promotoria de Justiça, nem apresentou justificativa para sua inércia.

Portanto, em face do desinteresse da mãe, bem como a ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido

destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de pessoa idosa, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2871/2022

Processo: 2021.0008254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público

e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação de verbas públicas para o correto uso e funcionamento da administração pública, observando-se ainda os ditames estatuídos na Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços e obras públicas, intimamente ligados aos princípios constitucionais administrativos já mencionados;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0008254 a qual tem como objeto apurar supostas irregularidades em processos licitatórios realizados pelo Município de Tocantinópolis que resultaram na contratação da Construtora Ricardo Pereira dos Santos Construção – ME;

CONSIDERANDO que a denúncia/representação que deu base à investigação aponta que a empresa em tela sagrou-se vencedora em licitações de valor expressivo na Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, com suspeita de possível revezamento e cartel com a Construtora Boa Vista;

CONSIDERANDO que as informações até então colhidas, demonstram que a empresa em questão já firmou, ao menos, 12 (doze) contratos com a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, do ano de 2017 até 2021, sendo que um deles na ordem de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para construção de uma escola de tempo integral;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da Notícia de Fato encontra-se extrapolado e diante da necessidade de continuar com as investigações, sobretudo para perquirir eventual fraude e/ou superfaturamento em processos licitatórios.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público destinado a investigar supostos atos de improbidade administrativa decorrente da contratação da Construtora Ricardo Pereira dos Santos Construção – ME por parte da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO.

Como diligências iniciais, determino:

1) pelo próprio sistema “E-ext” será feita a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração da portaria, bem como ao setor do Diário do MP/TO para publicação;

2) Determino que a Secretaria promova a juntada dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Tocantinópolis (cujo contratos estão listados no evento 10) que resultaram na contratação da empresa Construtora Ricardo Pereira dos Santos Construção – ME, no período do ano de 2017 até o presente.

Tocantinópolis, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS****920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0007096

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de conversão de Notícia de Fato de 11/01/2020, que se originou de informação do juiz eleitoral Arióstenes Guimarães Vieira de que houve determinação do Estado do Tocantins para desativação nos bebedouros em toda a rede escolar estadual, inclusive nas escolas indígenas situadas na Reserva Apinajé, de modo que indaga sobre o plano de fornecimento de água potável a partir da retomada do ensino presencial.

Determinou-se a instauração de notícia de fato e a notificação do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Educação, a fim de que apresentasse resposta à questão em análise, com encaminhamento de toda a documentação técnica pertinente, notadamente sobre eventual proposta emergencial para restabelecimento do fornecimento de água potável na rede escolar estadual de Tocantinópolis e região, já 15 de novembro de 2020, domingo, para utilização por ocasião das eleições municipais (evento 1).

Em seguida, ampliou-se o objeto do procedimento extrajudicial para abarcar o acompanhamento e fiscalização do planejamento de medidas sanitárias na abertura das escolas da Comarca de Tocantinópolis/TO (evento 6).

Juntaram-se documentos oriundos dos Procedimentos Administrativos 2020.0001727, 2020.0001728, 2020.0001729, 2020.0001730, 2020.0001731 e 2020.0001732, referentes, respectivamente, aos municípios de Aguiarnópolis/TO, Luzinópolis/TO, Nazaré/TO, Palmeiras do Tocantins/TO, Santa Terezinha do Tocantins/TO e Tocantinópolis/TO.

Foram notificadas (evento 19) as Secretarias de Educação dos Municípios de Tocantinópolis, Aguiarnópolis, Luzinópolis, Santa Terezinha do Tocantins, Nazaré e Palmeiras do Tocantins a fim de que apresentassem manifestação sobre a reabertura das escolas municipais e a retomada das aulas, com descrição pormenorizada das medidas sanitárias adotadas em relação à Covid-19, bem assim para que apresentassem manifestação atualizada acerca do cumprimento da recomendação pertinente (eventos 8 a 13).

A Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Administrativo (evento 29), foram feitas as instruções, coletadas as medidas de prevenção, juntado parecer do CAOPIJE (evento 43), havendo movimentação efetiva até o segundo semestre de 2021.

É o breve relato do necessário.

O procedimento merece arquivamento pelo esgotamento do objeto.

O texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, dispõe que “Todas as ações

relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, consignam ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Tendo por pano de fundo e amalgamador dos dispositivos o superior interesse dos infantes e sua proteção integral, verifica-se que a questão ensejadora da notícia foram medidas sanitárias necessárias para o retorno seguro das crianças às aulas presenciais, após a questão pontual inicialmente apontada.

Em 30/1/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19, havia se tornado uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, e, em seguida, em 11/3/2020, devido à célere expansão do COVID-19 entre continentes, passou a caracterizar o agravo como uma pandemia, exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus.

No Brasil, a Portaria GM/MS nº 188, de 4/2/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-COVID), a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

O Governo do Estado do Tocantins através dos Decretos Estaduais nº 6.070 e nº 6.071, ambos do dia de 18 de março de 2020, declararam situação de emergência no Tocantins, em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, reitera a necessidade de intensificar as ações de enfrentamento da emergência de saúde, de forma primordial, resguardando o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do vírus.

Daí a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19, implementadas pelas redes públicas estadual e municipal de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares, no sentido de assegurar a saúde dos estudantes, o cumprimento do ano e carga horária letivos, o uso de plataformas e outras tecnologias pedagógicas, entre outras medidas, no contexto para a continuidade do processo ensino-aprendizagem e garantia do direito à educação de todos os alunos matriculados nas redes de ensino.

A retomada das atividades presenciais exigiu um Plano de Ações em diversas frentes, de forma a possibilitar uma resposta efetiva e segura por todos os envolvidos que atuam direta ou indiretamente

com a Educação Básica, que considerou critérios mínimos para a abertura das escolas, a fim de que seja garantida, quando os estudos sanitários autorizarem, a retomada do processo ensino-aprendizagem presencial com atenção ao material de higiene recomendado, adequação dos espaços físicos para o distanciamento controlado de alunos e professores, avaliação diagnóstica, metodologia pedagógica adequada ao contexto, reforço escolar, fluxos de busca ativa para evitar abandono e evasão, dentre outros aspectos relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais.

O processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demandou amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Poder Público, abrangendo as questões pedagógicas, sanitárias, condições socioeconômicas, desigualdades de acesso, precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar de forma consistente, conferir transparência e previsibilidade ao processo, que deveria ser devidamente normatizado.

Além disso, nas unidades de ensino, além do público infante-juvenil havia aquele pertencente a grupos de risco.

As medidas possíveis foram fomentadas e adotadas e as escolas estão funcionando a contento, de modo a restar esgotado o objeto do presente procedimento.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pela perda do objeto.

Deixo de determinar intimações específicas por ter se instaurado por comunicação oriunda de dever de ofício.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se.

Finalize-se no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2878/2022**

Processo: 2022.0007701

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio

do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 133 do Código Penal, praticado por ELA, conforme autos nº. 0002730-50.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO a certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ELA, investigado conforme autos nº. 0002730-50.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Junte-se cópia do inquérito policial;
4. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 26/10/2022, às 09h00min, devendo ele estar acompanhado por advogado ou defensor público;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Érica Lima.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5f341225e11b8edd1c6079a066829d9e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5f341225e11b8edd1c6079a066829d9e)

MD5: 5f341225e11b8edd1c6079a066829d9e

Tocantinópolis, 02 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>